



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO- UFPE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS- CCJ  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE- FDR**

**ANDRESA ANDRIELY SOARES**

**O PRINCÍPIO DA DUPLA TIPICIDADE NOS PROCEDIMENTOS DE  
COOPERAÇÃO INTERNACIONAL:**

**uma análise nos crimes de evasão de divisas e lavagens de dinheiro no contexto Brasil e  
Suíça.**

**RECIFE**

**2019**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**

**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE**

**O PRINCÍPIO DA DUPLA TIPICIDADE NOS PROCEDIMENTOS DE  
COOPERAÇÃO INTERNACIONAL:**

**uma análise nos crimes de evasão de divisas e lavagens de dinheiro no contexto Brasil e  
Suíça.**

Monografia-final de curso apresentada à banca  
examinadora da Faculdade de Direito do Recife,  
Centro de Ciências Jurídicas, Universidade  
Federal de Pernambuco, como exigência parcial  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientanda: Andresa Andriely Soares

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Paul Hugo Weberbauer

**RECIFE**

**2019**

ANDRESA ANDRIELY SOARES

**O PRINCÍPIO DA DUPLA TIPICIDADE NOS PROCEDIMENTOS DE  
COOPERAÇÃO INTERNACIONAL:**

*uma análise nos crimes de evasão de divisas e lavagens de dinheiro no contexto Brasil e  
Suíça.*

Monografia-final de curso apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito do Recife, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

---

Prof:

---

Prof:

---

Prof:

RECIFE

2019

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a minha mãe, Elisângela Soares, por ser a maior inspiração de vida que eu pudesse ter, por ser um exemplo de força, persistência, dedicação e por todo apoio incondicional dado durante a minha trajetória.

Agradeço ao meu pai, Carlos Augusto Soares, por sempre ter feito todo o possível para que eu pudesse chegar até aqui, por ser a minha base, por ter estado sempre comigo e por ter apoiado todas as minhas escolhas, ainda que não estivesse plenamente de acordo.

Agradeço ao meu irmão, Anderson Soares, por ser um exemplo de profissional para mim, por sempre estar disposto a me ajudar quando necessário e por ter confiado plenamente em mim até mesmo quando eu duvidei.

Agradeço as minhas amigas, Mirla Mirella e Jéssica Germana, por terem sido meu porto seguro ao longo de nove anos de amizade.

Agradeço, em especial, a Isis Barboza, Júlia Sousa, Cecília Gomes, Matheus Bione e Anna Beatrice Dantas, por serem meu ponto de equilíbrio, por estarem presentes em todas as etapas da minha vida e principalmente por terem me acompanhado do início ao fim na elaboração desse trabalho, nunca me deixando desistir.

Por último, mas não menos importante, agradeço ao meu orientador, Paul Weberbauer,

pela paciência comigo ao longo de todos os anos e por todos os ensinamentos que, sem sombra de dúvidas, levarei para o resto da minha vida.

Não existem palavras no mundo que pudesse descrever o quanto sou grata a todas as pessoas citadas e a todos que, indiretamente, também contribuíram para a viabilização não apenas desse projeto, mas também para formar a pessoa que sou hoje. Muito obrigada.

## RESUMO

O princípio da dupla tipicidade e as suas variadas interpretações estão sendo cada vez mais suscitados na lógica procedimental internacional-penal devido às inúmeras solicitações de cooperação internacional em matéria penal na contemporaneidade. Apesar de não ser um fenômeno recente, a colaboração vem recebendo maior destaque devido aos esforços para investigar os crimes transfronteiriços, figurando os delitos de evasão de divisas e lavagem de dinheiro como sendo o principal foco, principalmente após a deflagração da operação “lava jato” no Brasil. Este marco histórico foi essencial para a discussão das inadequações encontradas tanto nas legislações sobre os delitos, que contém várias lacunas, quanto na análise de como a cooperação internacional vem sendo delineada. Nesse sentido, a flexibilidade do princípio passou a ser questionada a partir da análise das decisões recentes envolvendo o auxílio estabelecido com a Suíça – que se apresenta como o país que mais assistiu ativamente e passivamente o Brasil. O trabalho, então, examina a mudança histórica relacionada ao princípio da dupla tipicidade no contexto das relações com a Confederação Helvética, apontando para diversas irregularidades e vícios que contradizem dispositivos legais internos e tratado firmado entre ambos os países. Com base em tal premissa, tece-se críticas a instabilidade ocasionada pela mudança repentina de entendimento, que se sustenta em pressupostos do direito penal simbólico. Conclui-se, então, que as alterações dos parâmetros adotados equivocadamente precisam ser revistas de maneira que o combate aos crimes de colarinho branco não ignore os direitos constitucionalmente adquiridos dos investigados.

**Palavras-chave:** Dupla tipicidade; cooperação internacional; evasão de divisas; lavagem de dinheiro; Brasil e Suíça.

## SUMÁRIO

1. Introdução .....	1
2. Breve contexto histórico sobre o direito penal econômico .....	4
3. Considerações acerca do crime de evasão de divisas e lavagem de dinheiro.....	6
3.1 Do crime de evasão de divisas .....	6
3.2 Do crime de lavagem ou ocultação de bens e valores .....	14
3.2.1 Contexto histórico.....	14
3.2.2 Etapas centrais da lavagem .....	14
3.2.3 A “lavagem” no Brasil: aspectos gerais.....	17
3.2.4 Os indícios e a problemática do crime antecedente.....	21
4. Da cooperação internacional.....	25
4.1. Panorama Geral.....	25
4.2. O princípio da dupla tipicidade.....	28
4.3. Tratado Brasil e Suíça .....	33
5. <i>Leading case</i> : Eduardo Cunha e Cláudia Cruz.....	39
6. Conclusão.....	50
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>53</b>

## INTRODUÇÃO

Dados revelados pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, expõem que cerca de 3.000 pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal e em recuperação de ativos encontram-se em andamento. Nesse sentido, foram recebidos mais de 9.000 pedidos novos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, sendo 5.580 ativos e 3.420 passivos.<sup>1</sup>

Desde que a operação Lava Jato foi deflagrada em 2014, segundo o Ministério Público Federal, a Suíça foi o país que mais cooperou com o Brasil para o andamento das investigações. Do total de demandas internacionais por auxílio jurídico feitas pelo Brasil a 51 países, com o intuito de subsidiar as investigações (334), um terço (105) foi destinado ao MP suíço. Por outro lado, no mesmo período, o país europeu enviou ao MPF brasileiro 109 pedidos de cooperação relativos à Lava Jato, o que corresponde a quase um quarto de todas as solicitações recebidas pelo Brasil, de 39 países.<sup>2</sup>

Dito isto, o presente trabalho busca se debruçar sobre o princípio da dupla tipicidade, corolário dos procedimentos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, envolvendo os crimes de colarinho branco – destacadamente evasão de divisas e lavagem de dinheiro - no contexto do Brasil e Suíça, uma vez que a Confederação Helvética é o país que mais colaborou com o Brasil, figurando tanto como requerente quanto requerido.

Inicialmente, cumpre salientar que os delitos dito econômicos são complexos e possuem diversas particularidades, principalmente no que tange a sua repercussão no exterior, já que são crimes costumeiramente transnacionais. Sendo assim, é necessária cautela ao analisar como a investigação e persecução penal referentes a esses delitos são desenvolvidas e protagonizadas, haja vista a série de procedimentos específicos que precisam ser observados para garantir o devido processo legal.

Assim, busca-se elucidar as questões pertinentes aos procedimentos de colaboração firmados nos dias atuais, desenvolver a importância das estratégias desenvolvidas para combater a criminalidade incrivelmente sofisticada ao mesmo tempo em que se respeita as

---

<sup>1</sup> **Cinco anos da operação lava jato.** Disponível em: [https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/copy\\_of\\_CooperacaoemPautaMaro2019.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/copy_of_CooperacaoemPautaMaro2019.pdf). Acesso em 30 de outubro de 2019.

<sup>2</sup> **PGRs de Brasil e Suíça se comprometem a intensificar cooperação jurídica para combater crimes transnacionais.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgrs-de-brasil-e-suica-se-comprometem-a-intensificar-cooperacao-juridica-para-combater-crimes-transnacionais> Acesso em 30 de outubro de 2019.

regras do jogo e observar como as recentes decisões estão conciliando as garantias legais com o desejo de punir – se é que estão.

A problemática notada ao longo da monografia evidencia que sob o pretexto de se realizar justiça a todo custo, houve um desrespeito e relativização ao princípio da dupla tipicidade nos últimos anos, ao se desprezar disposições previstas em tratados e estabelecer cooperações de forma irregular, o que ocasionou diversas decisões desarrazoadas e fomentou um sentimento de insegurança na sociedade, que se encontra a mercê do arbítrio das autoridades.

Dessa forma, a partir da análise dos crimes explicitados, foi possível correlacioná-los com as regras necessárias que regulam a cooperação internacional e exemplificar casos ocorridos recentemente entre Brasil e Suíça, além de se questionar a incidência e importância de se observar o princípio da dupla tipificação ao se tentar estabelecer uma cooperação entre países.

Para cumprir com seus objetivos, essa pesquisa contou com a coleta de informações acerca do assunto exposto, com pesquisas dogmáticas e de direito comparado, assim como o levantamento de dados a partir da análise de casos, peças processuais e jurisprudências condizentes aos problemas apresentados.

Além disso, houve a sistematização dessas informações tal como sua análise para então chegar às devidas conclusões acerca do tema. Sendo utilizados, para tanto, tanto o método indutivo, com a análise de casos concretos e jurisprudências para se analisar o tema em questão, quanto o método dedutivo, partindo-se de teorias de Direito Penal e Internacional. Sendo assim, o presente trabalho conta com a seguinte estrutura:

No capítulo 1, há breves considerações sobre o contexto histórico e o surgimento da tipificação dos crimes de colarinho branco no ordenamento jurídico brasileiro.

No capítulo 2 e seus subtópicos correspondentes, desenvolve-se considerações sobre os delitos de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, apresentando as lacunas legislativas em torno dos crimes e questionamentos acerca de decisões envolvendo o tema ao traçar um paralelo com suas implicações no exterior.

O capítulo 3 é dedicado a apresentar a cooperação jurídica internacional, seus requerimentos e procedimentos. Desenvolve-se também a importância do princípio da dupla tipicidade quando há assistência em matéria penal, bem como há a exemplificação desse instituto em diversos tratados firmados. Sob essa ótica, aborda-se e analisa o acordo celebrado com a Suíça, dada a extrema relevância para o cenário Brasil atual.

O capítulo 4 é a análise de um *leading case* e decisões que expõem o contraponto entre o devido processo legal que deveria ser adotado no contexto da colaboração, como vem sendo decidido com base em um direito penal simbólico e o impacto na sociedade ocasionado pelas estratégias que padecem de vício.

O capítulo 5 apresenta as considerações finais em que o assunto é arrematado e se propõe uma solução às dissidências levantadas no capítulo anterior, levando-se em consideração a sistemática dos dias atuais e os acordos já firmados quanto aos mecanismos de colaboração internacional em matéria penal.

## 2. Breve contexto histórico sobre o direito penal econômico

Atualmente, viver em um mundo globalizado está intimamente relacionado a experimentar uma “sociedade de riscos” que influencia diretamente na forma como se lida com o sistema criminal.

Ulrich Beck, em seu livro, discorre sobre os inúmeros riscos a que estamos submetidos devido a uma expansão da lógica capitalista do desenvolvimento que desencadeia uma série de medos e inseguranças nos cidadãos. Se estes, antigamente, estavam atrelados a catástrofes naturais, atualmente estão correlacionados a consequências de um mundo pós intensa industrialização e modernidade – consciência das desigualdades econômicas, etc.<sup>3</sup>

Essas são justamente as circunstâncias perfeitas para a expansão do Direito Penal que pauta novas práticas e métodos para enfrentar o caos presenciado nas últimas décadas, não necessariamente sendo os mais compatíveis com o texto constitucional e tampouco, trazendo bons resultados.

No decurso da história brasileira, percebe-se que sempre houve uma discriminação na forma como “criminosos” eram tratados. No Brasil Império, os delitos que recebiam mais atenção estavam relacionados ao espectro essencialmente político. Geralmente, os capítulos abordavam os crimes de conspiração, rebelião, insurreição e resistência. Sendo, portanto, mais vinculados à figura dos escravos e rebeldes. Inclusive, aqueles sendo submetidos às punições exclusivas, ainda que as mutilações corporais tivessem sido abolidas.<sup>4</sup> Contudo, isso não significava inferir que os mais ricos estivessem a salvo de praticar delitos. Historiadores, ainda hoje, narram em palestras diversos episódios de corrupção ocorridos desde o Brasil Colonial que passaram impunes.<sup>5</sup>

O que pode nos levar a conclusão de que há, indubitavelmente, uma herança histórica que corroborou para o fortalecimento de um sentimento de impunidade para os brasileiros. Portanto, é compreensível que uma “revolta” ecloda principalmente devido à pressão de se viver sob os riscos.

Destarte, tendo em vista os fatores ora abordados, a acentuada desigualdade social cada vez mais latente, o descrédito nas instituições, a crescente sensação de insegurança,

---

<sup>3</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de riscos rumo a uma outra modernidade**. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010. P - 43

<sup>4</sup> **Código Criminal do Império**. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/281-codigo-criminal> Acesso em 15 de setembro de 2019

<sup>5</sup> PAINS, Clarissa. **Historiadores resgatam episódios de corrupção do Brasil Colônia e na época do Império**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/historia/historiadores-resgatam-episodios-de-corrupcao-no-brasil-colonia-na-epoca-do-imperio-17410324> Acesso em 15 de setembro de 2019.

a pressão dos movimentos sociais e a indignação da população menos abastada contribuíram para a consideração de uma nova criminalidade – que passasse a culpabilizar os mais ricos, antes “intocáveis”.

Sutherland foi pioneiro ao discorrer sobre os “crimes de colarinho branco” – expressão inclusive elaborada por ele – que dizia respeito aos delitos cometidos por uma pessoa de alta respeitabilidade e elevado status social no desempenho de sua ocupação.<sup>6</sup> Logo, não eram quaisquer crimes que poderiam ser enquadrados, levando-se em consideração tão somente a condição social do infrator, mas sim deveriam ser praticados em razão de sua função, que geralmente estavam elencados como:

“(....) White-collar criminality in business is expressed most frequently in the form of misrepresentation in financial statements of corporations, manipulation in the stock exchange, commercial bribery, bribery of public officials directly or indirectly in order to secure favorable contracts and legislation, misrepresentation in advertising and salesmanship, embezzlement and misapplication of funds, short weights and measures and misgrading of commodities, tax frauds, misapplication of funds in receiverships and bankruptcies. These are what Al Capone called "the legitimate rackets." These and many others are found in abundance in the business world (....)<sup>7</sup>

Tal rol é exposto como meramente exemplificativo, tendo como essência em comum fatos que consistem principalmente na violação de confiança delegada ou implícita, podendo ser reduzidos a duas categorias: deturpação de valores de ativos (fraudes, em geral) e duplicidade na manipulação do poder (onde o ofensor possui duas posições antagônicas, a primeira de “confiança”, que é violada no interesse de um segundo grupo ou dele próprio).<sup>8</sup>

Podendo ser depreendido que, de maneira geral, trata-se de crimes corporativos, cometidos sem violência por presidentes, diretores, grandes empresários, em desfavor normalmente do Estado, do sistema econômico-financeiro de um país, ao utilizar-se de transações complexas e sofisticação no *modus operandi* para encobrir seus rastros. A sua

<sup>6</sup> SUTHERLAND, Edwin H.; CRESSEY, Donald R.; LUCKENBILL, David F. **Principles of criminology**. 11. ed. New York: General Hall, 1992. (The Reynolds Series in Sociology). P – 9

<sup>7</sup> SUTHERLAND, Edwin H in American Sociological Review, Vol. 5, No. 1 (Feb., 1940), pp. 3, tradução nossa: “A criminalidade de colarinho branco nos negócios é expressa com mais freqüência na forma de deturpação nas demonstrações financeiras de empresas, manipulação na bolsa de valores, suborno comercial, suborno de funcionários públicos, direta ou indiretamente, a fim de garantir contratos e legislação favoráveis, deturpação em publicidade e propaganda, venda, desvio e aplicação incorreta de fundos, pesos e medidas curtos e classificação inadequada de mercadorias, fraudes fiscais, aplicação incorreta de fundos em recebimentos e falências. Estes são o que Al Capone chamou de "as raquetes legítimas". Estes e muitos outros são encontrados em abundância no mundo dos negócios.”

<sup>8</sup> SUTHERLAND, Edwin H. Ibis, ibidem. P - 3

teoria, que foi amplamente difundida em diversos países, teve uma boa recepção no Brasil.

Por conseguinte, as primeiras abordagens legislativas para se prevenir e punir a prática de tais infrações – que sobretudo, ocasionam danos imensuráveis para o erário – podem ser constatadas através da criação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 e na Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998, que aludem respectivamente aos crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Ademais, a Constituição Federal de 1988 também consagrou a referida criminalidade econômica quando dispôs sobre o Sistema Financeiro Nacional (Capítulo IV) e Ordem Econômica e Financeira (Título VII).

Em relação ao primeiro diploma legal, o delito que comumente mais se sobressai é o de evasão de divisas, sendo na maioria dos casos, o crime antecedente para a “lavagem” (ainda que aquele não seja pré-requisito para este).

Dada a vasta complexidade envolvendo tais tipos penais, especialmente no que concerne às diferentes modalidades, consumação, decisões jurisprudenciais recentes, faz-se fundamental uma análise pormenorizada em torno desses crimes a fim de uma melhor assimilação dos pontos controvertidos e do entendimento adotado hodiernamente.

### **3. Considerações acerca dos crimes de evasão de divisa e lavagem de dinheiro**

#### **3.1. Do crime de evasão de divisas**

O art. 22 da lei nº 7492/86 configura o crime de evasão de divisas quando o agente “efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.”

É a primeira vez que esse delito é constatado no nosso Código Penal. Ao longo da história do Brasil, observa-se que as instituições financeiras nem sempre foram bem estruturadas e organizadas da forma como se conhece hoje, soma-se a esse fator o desconhecimento sobre esse tipo de criminalidade em séculos passados, o que provavelmente resultou em uma enorme impunidade.

Conforme pensamento de Regis Prado, esse delito surge em uma tentativa de se evitar que a moeda, a divisa e os depósitos saiam do país ou nele deixem de entrar e, conseqüentemente, impedir que o Brasil tenha sua economia prejudicada.<sup>9</sup>

Nessa linha de raciocínio, o delito surgiu quando houve não apenas a ampla adoção das teorias de Sutherland ora explicadas, como também a vivência de uma crise

---

<sup>9</sup> PRADO, Regis. **Direito Penal Econômico**. 8ª Ed, São Paulo. P - 246

econômica catastrófica em decorrência do “milagre econômico” experimentado durante o período ditatorial. Foi um dos piores momentos recentes da nossa história, ganhando, posteriormente, a alcunha de “década perdida”.

Resumidamente, o país estava estagnado, sofrendo uma forte recessão. Houve estagnação da produção industrial, aumento de juros nas dívidas internacionais contraídas com os Estados Unidos, crescimento baixo do Produto Interno Bruto (PIB) e alta inflação. À vista disso, atitudes que diminuíssem as reservas cambiais brasileiras eram evitadas a qualquer custo, logo, era interessante, senão fundamental que as importações fossem reduzidas e as remessas de lucro ao exterior bastante restringidas naquela época.

Nesse sentido, Schmidt e Feldens apud Bitencourt narra que o tipo penal protege a política cambial brasileira, a política econômica do Estado, as reservas cambiais e, também, o patrimônio fiscal.<sup>10</sup>

Da análise do crime exposto, visualizam-se três modalidades. A primeira está prevista no próprio *caput*: “efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País”. Para a conduta ser moldada no tipo, portanto, basta realizar sem autorização uma operação de câmbio com o intuito de retirar divisas do país, sendo consumada com a mera atividade.

Ressalvando-se que por “divisas”, entende-se uma unidade monetária que possui valor cambiário (ex: o dólar, o ouro) e é usada em negociações internacionais. Ao se referir por “não autorização”, o legislador estava fazendo menção ao Banco Central (BACEN) que possui legitimidade e responsabilidade para regular administrativamente esse setor.<sup>11</sup>

A segunda e terceira modalidades dizem respeito ao parágrafo único do dispositivo respectivamente: “incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente (grifos nossos).”

No segundo caso, o tipo abrange não apenas divisas, mas também moeda (é o caso, por exemplo, de quem tenta sair do país com uma quantia acima do limite legal permitido), sendo consumado quando há efetiva retirada. Ao passo que a terceira hipótese pressupõe uma habitualidade, com a manutenção de depósitos não declarados ao órgão

---

<sup>10</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BREDA, Juliano. **Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P - 234

<sup>11</sup> AMARAL, Thiago Bottino do. **Regulação econômica e Direito Penal Econômico: eficácia e desencontro no crime de evasão de divisas**. In Revista Brasileira de Ciências Criminais nº101, 2013.

fiscalizador autorizado. Conseqüentemente, esta consumação não se dá apenas com o mero depósito no exterior, mas quando o contribuinte não declara no dia limite para o fazer.<sup>12</sup>

Apesar do esforço de abranger o maior número de situações possíveis, ainda há exemplos em que esta lei não é suficiente, como é a possibilidade de efetuar importação e exportação com contratos de câmbio fraudulentos. Como o texto legal menciona a “saída”, não se pontua a “não-entrada” no Sistema Financeiro, o que – em decorrência do princípio da taxatividade – ocasiona a não subsunção do tipo à conduta pela proibição do efeito extensivo.<sup>13</sup>

Outrossim, outra polêmica em torno do referido artigo surgiu quando o Banco Central (BACEN) editou uma norma que modifica a interpretação da segunda modalidade do crime. Na redação original, visualiza-se que é ilícito promover saída de moeda ou divisa para o exterior sem autorização.

Mas, a resolução do Banco Central de nº 2.524/1998<sup>14</sup> estabeleceu novas normas para declaração de porte e de transporte de moedas nacional e estrangeira, alterando substancialmente o regime de autorização para declaração, porém atentando-se a isenção oferecida aqueles que transportam valores abaixo de R\$10.000,00 (dez mil reais). O que levou ao questionamento se essa categoria de evasão de divisas estaria revogada, pois não houve alteração no tipo legal até então.

Como o Direito Penal é regido pelo princípio da legalidade e taxatividade, a conduta precisa estar perfeitamente moldada no tipo legal para que haja esta incidência. Como se passou a considerar outra forma de fiscalização e a lei não foi atualizada, não perderia esse trecho do parágrafo único sua eficácia e, portanto, deveria deixar de ser aplicada enquanto não há edição de ato normativo?<sup>15</sup> Indo além, é válido mencionar a confusão que essa instrução normativa provocou no que se entende pelo bem jurídico, teoricamente, tutelado pelo tipo.

---

<sup>12</sup> PRADO, Luís Regis. Op cit. P - 216

<sup>13</sup> AMARAL, Thiago. Op cit. P - 7

<sup>14</sup> Art. 1ª da resolução do BACEN de nº 2.524/1998: “As pessoas físicas que ingressarem no País ou dele saírem com recursos em moeda nacional ou estrangeira em montante superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou ao seu equivalente em outras moedas, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do art. 65 da Lei nº 9.069/95, devem apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o local de sua entrada no País ou de sua saída do País, declaração relativa aos valores em espécie, em cheques e em “traveller's cheques” que estiver portando, na forma estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda.”

<sup>15</sup> AMARAL, Thiago Bottino do. Op cit.P - 10

Pela reflexão já delineada, sabe-se que o estabelecimento desse crime se deu em uma tentativa de proteger as reservas cambiais do país, que enfrentava uma grave crise socioeconômica. No entanto, ao ter sido dispensada a autorização pelo Banco Central, transferindo – sob certo ponto de vista – a responsabilidade para a Receita Federal, restou claro que houve uma diminuição da importância dessa política fiscal, tendo em vista que se houver um descumprimento da norma, ou seja, não for oferecida a devida declaração, estar-se-ia diante de um crime contra a ordem tributária, qual seja, sonegação fiscal (art. 1ª da lei 8.137/90).

Amoldando-se a tal delito, o tratamento oferecido no curso da persecução penal seria completamente distinto – primeiro, a pena cominada é sensivelmente menor (2 a 5 anos e multa em dissonância com a punição da evasão de divisas – onde se prevê 2 a 6 anos e multa). Além disso, existe o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de extinção da punibilidade em crime tributário quando há o pagamento integral do débito independentemente do momento em que foi efetuado (RHC 128.245/SP, DJe 21/10/2016), bem como há programas de refinanciamento de débito tributário, o que acarreta em melhores condições para o acusado, mais condizentes com a realidade fática do que o proposto na lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional.

O limite ainda continua tênue entre tais crimes quando determinadas condutas podem ser interpretadas de maneira distintas, recebendo diferentes capitulações para o mesmo fato.

Por exemplo, a conduta de uma pessoa que pretendendo se dirigir ao exterior e adquire dólares em estabelecimento não autorizados pode ser compreendida com o intuito de *evadir divisas*. É extremamente sensível a configuração do dolo desse tipo penal, porque ao mesmo tempo que se pode entender por essa denominação, também pode se defender a desclassificação para o crime de sonegação fiscal em razão do não pagamento de IOF (Imposto sobre operações financeiras), se considerar que o indivíduo estava apenas em busca de uma cotação melhor. Ou pior, é possível também que se defenda o concurso material entre dois crimes: evasão de divisas, e sonegação fiscal.

Como apenas instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central são permitidas a realizar operações de câmbio, aqueles que operam no “mercado paralelo” – frequentemente chamados de *doleiros* – optam por transacionar operações entre pessoas e empresas sem a devida autorização. Nesse sentido, os Tribunais Federais vêm decidindo que:

As chamadas operações dólar-cabo – como já assentado em diversas decisões desta Corte – consistem em operações de compra e venda de moeda estrangeira através de uma espécie de sistema de compensação. O operador do mercado clandestino, denominado de doleiro, pode tanto disponibilizar a moeda estrangeira no exterior como figurar como comprador dela, disponibilizando reais no Brasil. Implica em transferência internacional de dinheiro, por sistema de compensação e sem movimentação física, semelhante ao sistema utilizado pelos bancos.

(...) Com efeito, tais operações são ilegais pela legislação brasileira, porque conduzidas por pessoas não autorizadas pelos órgãos oficiais a operar com câmbio, **podendo tipificar diferentes tipos penais**, como evasão de divisas, ou mesmo lavagem de capitais, conforme o modo e meios utilizados, visto que se exige que as remessas internacionais sejam feitas por instituições financeiras formais e que sejam registradas junto ao Bacen. (TRF4, ACR 5057532-73.2016.4.04.7100, Relator João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 13/06/2018) (grifos nossos)<sup>16</sup>

Depreende-se, por conseguinte, a enorme insegurança jurídica ocasionada pelas variadas releituras sobre o mesmo fato, aproximando, muitas vezes, o direito penal a um instrumento de mera regulação administrativa. O maior problema não é a tentativa de se proteger o sistema financeiro, as políticas nacionais – que é totalmente legítimo e necessário - mas o descompasso nítido entre as normas consolidadas na década de 1980 e a realidade econômica fática.

Não parece muito adequado que uma mesma ação possa acarretar inúmeras respostas diferentes, sendo muitas vezes desproporcionais, pois o que se observa é uma preocupação maior de dificultar a ocultação de recursos não tributados e não “a proteção de reservas cambiais”. No entanto, para essa finalidade, já existe legislação contendo crimes e procedimentos específicos. Não sendo crível aceitar a punição de um em nome de outro.

Outra desorientação, que comprova ainda melhor o desalinho entre os bens jurídicos ditos tutelados, está na terceira e última modalidade da evasão de divisas. Ao se estabelecer que a consumação do delito possui como marco temporal a data fixada pelo Banco Central de declarar, sendo assim, é plenamente possível que o indivíduo mantenha uma conta no exterior, movimente milhões de reais ao longo de todo o ano e às vésperas da declaração, esvazie a sua conta e declare o valor ínfimo que restar . Inclusive, foi o que aconteceu em relação às suspeitas de evasão de divisas no famoso caso do mensalão.

---

<sup>16</sup> (TRF4, ACR 5057532-73.2016.4.04.7100, Relator João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 13/06/2018)

Joaquim Barbosa, o relator na referida Ação Penal de nº 470, concluiu que conforme normas do Banco Central, era obrigatória a apresentação da declaração de manutenção de ativos no exterior de valor igual ou superior a cem mil dólares, considerando a data base de 31.12.2002 (Circular nº 3.225, de 12.02.2004, do Bacen).

Ocorre que os extratos da conta no exterior - Dusseldorf - revelam que, em 31.12.2003, a conta tinha em saldo apenas USD 573,19 (fl. 349, apenso 51, vol. 3). Estando os acusados dispensados formalmente da apresentação da declaração, ainda que tenha ocorrido inúmeras movimentações vultuosas, considerando o reduzido valor mantido na conta em 31.12.2003, o crime de evasão, na modalidade imputada, não se configurou. Restando, absolvidos dois acusados – José Eduardo e Zilmar Fernandes.<sup>17</sup>

Nesse contexto internacional, cabe salientar também as diferentes hipóteses do que se entende por “manter depósito não declarado à repartição competente no exterior” (parágrafo único do crime de evasão de divisas). Em síntese, quando a lei surgiu, inexistiam métodos sofisticados – ou ao menos não eram tão difundidos – em relação à administração de ativos no exterior. Usualmente, somente se utilizavam contas bancárias ou a figura dos ditos “doleiros” que operavam em mercado paralelo. Porém, com a diminuição de barreiras transnacionais devido à globalização, surgiram algumas opções de realocar divisas que por não serem reguladas pelo direito brasileiro, provocam inúmeros conflitos acerca da sua legalidade.

De uma forma sucinta, a constituição de *off-shores* (empresas abertas em territórios com baixa tributação), *holdings* (empresas que têm como objetivo a participação acionária majoritária em uma ou mais empresas) e *trusts* (relações jurídicas criadas para deixar bens sob controle de um curador em favor de um beneficiário ou outra finalidade específica) se apresenta como uma boa alternativa para empresários blindarem seus patrimônios de taxas altíssimas de tributação.

Cumprir pontuar que tais alternativas não são proibidas pela lei brasileira, não sendo ilícita a sua manutenção *per se*, embora seus usos sejam amplamente correlacionados com os crimes econômicos, vez que são divulgados frequentemente pela mídia como um excelente meio para evadir capital, dissimular valores e lavar “dinheiro” devido à propensão ao anonimato, transferência de bens, dificuldade de taxação e controle pelo Erário, etc.

---

<sup>17</sup> AP nº 470/STF

Em contrapartida, apesar de existir essa estigmatização no Brasil, esses institutos são plenamente aplicados nos seus países de origem e apresentam um bom funcionamento há décadas.

O *trust*, por exemplo, é derivado do direito inglês e é utilizado como uma boa ferramenta para proteger os interesses de incapaz.<sup>18</sup> Caso haja um desvio de finalidade ou a prática de algum ato ilícito, é punido perfeitamente de acordo com a legislação, ressaltando-se que nenhum ato é válido ou exigível caso transgrida o referido ordenamento jurídico.<sup>19</sup> Então, a recriminação de um procedimento apenas pelo suposto aumento da probabilidade de que se ocorra mais crimes, não parece a melhor maneira de avançar na legislação e compatibilizar o direito com a realidade.

Diante do exposto, acredita-se que a falta de técnica do legislador ao elaborar o tipo penal de evasão de divisas eclode em uma notória desarmonia entre os tratamentos dados para determinadas condutas, não desencadeando resultados satisfatórios.

De um lado, tem-se o sentimento de insegurança e impunidade que deposita no Direito Penal, a responsabilidade de salvar o país de todo e qualquer resquício de criminalidade. Contudo, como as leis estão obsoletas, ultrapassadas, desatualizadas, não se consegue atingir 1% do que se propõe a resguardar.

Na realidade, o que se vislumbra é um ambiente de vulnerabilidade jurídica, a medida em que o referido tipo penal se apresenta mais como um objeto de preservação da ordem tributária, onde todas as suas modalidades estão intimamente relacionadas com declaração de tributo. No entanto, como não faz parte daquele capítulo, não consegue atingir melhores resultados. Por exemplo, sendo considerado como crime tributário, haveria uma possibilidade de repatriação de ativos mais rápida através do refinanciamento de dívidas, da chance concedida de extinção de punibilidade quando há o pagamento integral do débito e regularização monetária, etc.<sup>20</sup>

Porém, na tentativa de se buscar a criminalização a qualquer custo, o resultado, de fato, é que não se tem a volta dos ativos para o mercado nacional e consequente aceleração da economia (estima-se uma saída entre US\$50 a 150 bilhões de dólares)<sup>21</sup>, tendo em

---

<sup>18</sup> MORAIS, Márcio Eduardo. **Uma introdução ao sistema jurídico inglês do Trust**. Disponível em: <http://blog.newtonpaiva.br/pos/wp-content/uploads/2013/04/PDF-E5-D11.pdf> Acesso em 15 de setembro de 2019. P - 67

<sup>19</sup> MORAIS, Márcio Eduardo. Ibis, *ibidem*. P - 68

<sup>20</sup> MASI, Carlo Velho. **O crime da evasão de divisas na era da globalização: uma nova perspectiva**. P - 146

<sup>21</sup> MADRUGA, Antenor. **Anistia do crime de evasão de divisas: uma questão de justiça social**. Disponível em:

vista que os procedimentos possuem tantas brechas e falhas que não conseguem acompanhar a evolução dos negócios e frequentemente, as condutas acabam sendo consideradas atípicas, como ocorreu e foi demonstrado no julgamento do caso de corrupção mais famoso do país (AP nº 470).

Sob determinado aspecto, nota-se que o sistema não oferece uma solução adequada ao envolver grandes esquemas, enquanto que, aparentemente, tem sua incidência em persecuções penais desnecessárias, como é o caso de uma investigação originada em decorrência de uma viagem em família, pois o pai adquiriu US\$4.000,00 (quatro mil dólares) regularmente, foi aos Estados Unidos, gastou US\$3.000,00 (três mil dólares), deixando UU\$1.000,00 (mil dólares) em uma conta bancária a disposição da sua filha que lá estava realizando intercâmbio cultural e foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pois se entendeu que houve o dolo de evadir divisas.<sup>22</sup>

Assim, faz-se imprescindível pontuar a necessidade de reformular certas condutas – para descriminalizar ações mínimas – e realmente desafogar o Direito Penal para cuidar do que realmente prejudica o bom funcionamento do sistema financeiro, fornecendo uma compatibilização entre a norma e a realidade. Renato de Mello Jorge Silveira consigna que:

“(…) o chamado princípio de intervenção mínima, também dito de *ultima ratio*, visa traçar norte e fronteira para a atuação desse Estado, preconizando que **a criminalização só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Existindo outras formas de controle social, suficientemente hábeis para a tutela deste bem, tal criminalização mostrar-se-á inadequada e não recomendável.** O Direito Penal deve, pois, representar a *ultima ratio legis*, só entrando em ação quando o bem jurídico apresentar-se violentamente atacado ou agredido. Assim sendo, não mais é tido, tampouco, o estudo do direito repressivo como solução indiscriminada para todos os problemas e desventuras do homem.” (grifos nossos)<sup>23</sup>

Logo, não se pretende encerrar aqui a discussão acerca da melhor alteração, mas tão somente refletir certos questionamentos, principalmente porque enquanto não houver essa melhor estruturação, este tipo penal continuará sendo alvo de polêmicas, que inclusive transcendem o seu âmbito – impactando outros delitos, como é o caso da lavagem, principalmente se tratar de um crime antecedente.

---

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/460544/noticia.htm?sequence=1&isAllowed=y>  
Acesso em 15 de setembro de 2019

<sup>22</sup> (TRF 1, Habeas Corpus: HC 51603 BA 2004.01.00.051603-0)

<sup>23</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito penal supra-individual: interesses difusos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 28-29.

Em cenários internacionais, a complicação ainda vai além. Levando-se em consideração à sofisticação dos crimes econômicos e a sua transposição às fronteiras estatais, a investigação – na maioria dos casos – envolve outro Estado, o que acarreta, no mínimo, pedidos de cooperação jurídica e atenção redobrada aos princípios envolvidos, tomando como base que nem todo o Estado tipifica evasão de divisas como crime – mas tão somente ilícito administrativo - e, portanto, haveria uma óbice legal à persecução penal do país de origem, ocasionando, também, imensurável impacto nos delitos correlacionados.

### **3.2. Do crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores;**

#### **3.2.1 Contexto histórico**

Derivado de um fenômeno socioeconômico antigo, o delito de lavagem de capitais emergiu em uma tentativa de desmontar as operações das organizações criminosas, que lucrando com a prática de diversos crimes – tráfico de drogas, extorsão, terrorismo, etc. – elaboravam negócios empresariais para acobertar e reciclar os ganhos.

Nesse sentido, pode-se dizer que, conforme o pensamento de Callegari, historicamente, os criminosos sempre buscaram esconder os frutos oriundos de seus atos delitivos, presumindo que o descobrimento de tais fundos, por parte das autoridades, conduziria aos delitos que os provocaram.”<sup>24</sup>

Daí surgiria a necessidade de se “lavar” dinheiro “sujo”, ou seja, atribuir um aspecto de legalidade aos valores obtidos de maneira ilícita, encobrendo a cadeia criminal e frustrando a identificação dos autores. Tratando-se de um processo complexo, que, geralmente, encontra reflexo em mais de um país, a doutrina tanto estrangeira quanto brasileira costuma pontuar que a “lavagem” normalmente perpassa por três principais fases.

#### **3.2.2 Etapas centrais da “lavagem”**

Em primeiro lugar, tem-se o procedimento da colocação, também chamada de ocultação por alguns autores, onde se procura desembaraçar as somas em efetivo que foram frutos de atividades ilegais.<sup>25</sup> Nesse caso, busca-se realocar os valores de forma que não se levante suspeitas, normalmente, optando-se por fracionar o dinheiro e movimentá-lo em pequenas quantias nas contas de “laranjas” para que não seja necessário

---

<sup>24</sup> CALLEGARI, André Luís, Weber, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. Ed. Atlas, São Paulo, 2014. P - 37

<sup>25</sup> GOMEZ, Iniesta, Diego J. **El delito de blanqueo de capitales em Derecho español**. Barcelona: Cedecs, 1996, P - 21

a justificação da procedência do dinheiro perante às autoridades, visto que ao operacionalizar baixos montantes, não há a necessidade da declaração para a Receita Federal, como se pode verificar a partir da análise da mais recente instrução normativa (IN RFB Nº 1871 – 2019):

“(..) Art. 2º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2019 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2018: I - recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi **superior a R\$ 28.559,70** (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); II - recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, **cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**; III - obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas; IV - *relativamente à atividade rural*: a) **obteve receita bruta em valor superior a R\$ 142.798,50 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos)**; ou b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2018 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2018; V - teve, em 31 de dezembro, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, **de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**; (...) (grifos nossos)”<sup>26</sup>

Sendo assim, administrar importes dentro do limite aceitável para a não-declaração gera o desnorreamento do Fisco ao despistar a fazenda e possibilita a continuidade da atuação às margens da legislação. No entanto, a depender das somas totais arrecadadas da prática dos crimes, o aporte a ser “embranquecido” seria muito elevado, o que tornaria inviável cooptar tantos “laranjas” para efetuar a ocultação. Por isso, apesar de ser mais arriscado para o agente, há uma maior preferência por colocar este dinheiro em estabelecimentos financeiros (cassinos, casas de câmbio), empresas variadas que, preferencialmente, lidem com dinheiros em espécie (lavanderias, cinemas, bares, empresas de eventos, etc..) ou fundos ilícitos.

Rogério Pacheco Jordão, mencionando a ampla variedade de opções que se possui para ocultar dinheiro, dispõe que:

“Difícilmente alguém poderá andar em linha reta por mais de dois quilômetros dentro de importantes cidades brasileiras como São Paulo ou Rio de Janeiro sem se deparar, no caminho, com estabelecimentos que estejam, direta ou indiretamente, na rede de lavagem. São hotéis, bares, restaurantes, bingos, casas de câmbio, videolocadoras. Mas também imobiliárias, construtoras, bancos.”<sup>27</sup>

<sup>26</sup> **Instrução normativa da Receita Federal de nº 1871-2019.** Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=98886> Acesso em 16 de outubro de 2019.

<sup>27</sup> JORDÃO, Rogério Pacheco. **Crime (quase) perfeito: corrupção e lavagem de dinheiro no Brasil.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000. P - 48

Podendo ser inferido, inclusive, que essa escolha é a mais sensível para o criminoso e mais transparente para os órgãos investigadores fisgarem, tendo em vista que apesar de se desfazer do dinheiro inicialmente sujo, é possível a identificação dos titulares quando fazem os investimentos, estando vinculado a eles diretamente ou indiretamente – quando transferem para que terceiros o façam em seu nome - já que se tornaria outro “empecilho” também realizar transferências altas sem alardear.

Em segundo lugar, há a ocultação, também denominada de dissimulação. Tendo êxito na primeira etapa, aqui se tenta cortar o vínculo originado entre o criminoso e a destinação previamente dada por meio de inúmeras transações e métodos sofisticados, naturalmente, utilizando-se de paraísos fiscais, figuras típicas e regulados por outros ordenamentos – como *offshores*, *trusts*. É uma fase muito complexa, pois depende de complicadas operações financeiras, entendendo-se que há uma proporcionalidade entre o número de ações feitas e o grau de “pureza” do dinheiro, “quanto mais, melhor”.<sup>28</sup>

Por fim, existe a integração, muitas vezes já interligada ou sobreposta com a etapa anterior, onde apagado os rastros contábeis, já com aparência lícita, os valores são reinseridos no sistema econômico e financeiro como se tratasse de dinheiro legalmente obtido. Dificilmente se consegue rastrear os valores e reconhecer quem deu causa.

Nessa perspectiva, é válido ressaltar que embora esses ciclos mencionados sejam típicos do delito de lavagem de capitais e portanto, comuns em praticamente todos os países que tipificam a conduta – como se utiliza artifícios internacionais nos procedimentos, envolvem, normalmente, outros Estados - não há um consenso sobre a nomenclatura “correta” dessas etapas, variando conforme a interpretação de cada autor.

É imprescindível pontuar também que essas fases são formas de se compreender melhor a multiplicidade de estágios envolvendo esse crime, não necessariamente precisam ocorrer subsequentemente para caracterizar o delito, tampouco faz-se necessário a presença de todas para a consumação da figura típica. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob essa linha de raciocínio, que as fases são modelos doutrinários e didáticos, não exigindo o seu cumprimento quando do julgamento do RHC – 80816:

“O simples depósito, em conta-corrente alheia, de valores provenientes de crime praticado contra a administração pública consubstancia, em tese, a figura do inciso I, do § 1º do art. 1º da Lei 9.613/98 - lei da lavagem de dinheiro (“incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de

---

<sup>28</sup> ARO, Rogério. **Lavagem de dinheiro – origem histórica, conceito, nova legislação e fases**. Disponível em: [http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U\\_Fato\\_Direito/article/viewFile/1467/1123](http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/viewFile/1467/1123) Acesso em 16 de outubro de 2019.

qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo: I - os converte em ativos lícitos;"). Com esse entendimento, a Turma negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus **em que se alegava ausência de justa causa em decorrência da simplicidade da conduta do paciente - sem a complexidade das operações internacionais para reintegrar o produto do crime -, e da pequena quantia envolvida.**" (grifos nossos) <sup>29</sup>

Inclusive é oportuno salientar que o “embranquecimento” de capitais na sua forma mais elaborada não encerra suas etapas nessas três fases. Na realidade, é impossível definir todas as hipóteses que podem ser empregadas. Como já dizia o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Gilson Dipp, as técnicas de lavagem de dinheiro mais eficazes são aquelas ainda não conhecidas.<sup>30</sup>

### 3.2.3 A “lavagem” no Brasil: aspectos gerais

Seguindo a tendência mundial de criar mecanismos para combater o enriquecimento oriundo da criminalidade organizada, o Brasil decidiu firmar um compromisso perante a comunidade internacional ao ratificar a Convenção de Viena de 1991, que foi estabelecida com o intuito de responsabilizar o agente que ocultasse bens ou valores oriundos do tráfico internacional de drogas.<sup>31</sup>

Nesse sentido, a lei nº 9.613/98 foi o primeiro diploma legal a dispor sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos na lei, tipificar a lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e criar o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) que possui a finalidade de identificar atividades suspeitas de atividades suspeitas atreladas à lavagem de capitais e aplicar penas administrativas.

Muito embora as primeiras legislações vinculassem o ilícito penal da “lavagem” ao enriquecimento advindo exclusivamente do tráfico de substâncias entorpecentes e afins, não foi essa a orientação adotada no Brasil. A posição do legislador por incluir novos tipos penais restou evidenciada na exposição dos motivos nº 692 de 18 de dezembro de 1996, onde se pode avaliar que:

**“(…) Embora o narcotráfico seja a fonte principal das operações de lavagem de dinheiro, não é a sua única vertente. Existem outros ilícitos, também de especial gravidade, que funcionam como círculos viciosos relativamente à lavagem de dinheiro e à ocultação de bens, direitos e valores. São eles o terrorismo, o contrabando e o**

<sup>29</sup> RHC 80.816-SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 10.4.2001.(RHC-80816)

<sup>30</sup> ESCOSTEGUY, Diego. **Gilson Dipp – Lava-jato de Dinheiro**. Revista Época, São Paulo, 03/08/2009. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI46953-15223,00-GILSON+DIPP+LAVAJATO+DE+DINHEIRO.html> Acesso em 16 de outubro de 2019.

<sup>31</sup> LIMA, Cesar. **Os mecanismos internacionais de combate à lavagem de dinheiro**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/os-mecanismos-internacionais-de-combate-a-lavagem-de-dinheiro/> Acesso em 16 de outubro de 2019.

tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção, a extorsão mediante seqüestro, os crimes praticados por organização criminosa, contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional. Algumas dessas categorias típicas, pela sua própria natureza, pelas circunstâncias de sua execução e por caracterizarem formas evoluídas de uma delinquência internacional ou por manifestarem-se no panorama das graves ofensas ao direito penal doméstico, compõem a vasta gama da criminalidade dos respeitáveis. Em relação a esses tipos de autores, a lavagem de dinheiro constitui não apenas a etapa de reprodução dos circuitos de ilicitudes como também, e principalmente, um meio para conservar o status social de muitos de seus agentes. (..) (grifos nossos)<sup>32</sup>

Dessa forma, considerando crimes graves e transnacionais, houve a ampliação da incidência do tipo – tal qual ocorreu na Alemanha, Portugal, Espanha. Sendo assim, o 1ª artigo da lei nº 9.613/98 definiu a lavagem como:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: I – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II – de terrorismo; II – de terrorismo e seu financiamento; III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV – de extorsão mediante seqüestro; V – contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VI – contra o sistema financeiro nacional; VII – praticado por organização criminosa. VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337- C e 337-D do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). Pena: reclusão de três a dez anos e multa.” (grifos nossos)<sup>33</sup>

Logo, a ocorrência do delito estava adstrita aos crimes mencionados pela lei. Ao mesmo tempo em que houve uma tentativa de se punir não apenas os lucros obtidos do tráfico de drogas, também se procurou reduzir as hipóteses de recaimento, privilegiando-se o princípio da taxatividade, que indica o dever imposto ao legislador de proceder, quando elabora a norma, de maneira precisa na determinação dos tipos legais de ilicitude, a fim de se saber, de modo taxativo, o que é penalmente ilícito ou proibido.<sup>34</sup>

Por conseguinte, concluía-se que a configuração do crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores pressuporia a existência necessariamente de um crime anterior, que estivesse incluído no rol acima mencionado.

<sup>32</sup> SOUZA Netto, José Laurindo de. **Lavagem de dinheiro: comentários à Lei 9.613/98**. Curitiba: Juruá, 1999, p. 21

<sup>33</sup> BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

<sup>34</sup> LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípios Penais Constitucionais: O Sistema das Constantes Constitucionais**. RT, Fascículos Penais, Ano 89, v. 779. RT: São Paulo. 2000. P-426

Entretanto, após décadas de aplicabilidade do referido diploma legal, pretendendo-se estabelecer controles mais rígidos referentes à reciclagem de capital, foi promulgada uma nova lei que consolidou alterações significativas ao entendimento de tal delito – a lei 12.683/12.

Em um primeiro momento, pode-se afirmar que não foram poucas as inovações postas pelo dispositivo. A título de exemplo, o rol de pessoas que estavam submetidas ao Controle de Atividades Financeiras (COAF) foi ampliado. O art. 9<sup>a</sup> da lei 9.613/98 previa que se sujeitavam às obrigações de manter cadastro atualizado, identificar clientes, registrar toda transação em moeda nacional ou estrangeira, etc (art. 10<sup>a</sup> e 11<sup>a</sup> do mesmo dispositivo) **apenas** as pessoas jurídicas que possuíssem “*como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira; II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial; III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários (...)*”<sup>35</sup>

Já com o advento da lei 12.683/12, sujeitam-se a tais obrigações *as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não (...)*<sup>36</sup>

Com esse alargamento, houve a equiparação de obrigações entre pessoas jurídicas e físicas, onde estas agora estão sob controle estrito, não podendo realizar grandes movimentações financeiras sem passar pelo crivo do órgão administrador. Inclusive, o rol de atividades que ensejam a fiscalização também foi acrescido. Dessa maneira, a lei passou a recair a todos aqueles que se utilizam dos sistemas de negociação do mercado de balcão organizado (...) as pessoas físicas que também exercem atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis, as pessoas físicas ou jurídicas que intermedeiem a comercialização de bens de luxo ou de alto valor, bem como vários outros segmentos.<sup>37</sup>

---

<sup>35</sup> Art. 9<sup>a</sup> da lei 9.613/98

<sup>36</sup> Art. 9<sup>a</sup> da lei 12.683/12

<sup>37</sup> (...) ou exerçam atividades de recursos em espécie, XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção,

A rigidez do novo diploma também não se deu apenas na possibilidade de profissionais envolvidos, mas também na punição administrativa que poderia ser imposta, caso haja o descumprimento de obrigações a que se vinculam naturalmente por força da natureza de cada operação. Antes, as sanções eram *multa pecuniária variável até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)*;<sup>38</sup> Agora, o limite não pode ser superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);<sup>39</sup>

É digno de menção também o prestígio atribuído ao dolo eventual. É que antes da nova lei, era considerado e incorria na mesma pena quem utilizasse na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores **que sabe** serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes previstos no rol taxativo. Ou seja, antes era imprescindível que o agente possuísse noção da procedência ilícita dos capitais. No entanto, com a atualização da norma, não se exige mais essa ciência, incorrendo na mesma pena quem utiliza na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal.

Esse novo entendimento se deu em virtude da adoção da teoria da cegueira deliberada, que também é fundamentada na conduta praticada com dolo eventual. Segundo a doutrina norte-americana, para a caracterização do delito de lavagem de dinheiro, a partir do dolo indireto, é necessário que se pondere pelos seguintes requisitos: a) a ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crime; b) o atuar de forma indiferente do agente a esse conhecimento, e c) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa.<sup>40</sup>

A doutrina brasileira também a consagrou ao preconizar que restará configurado o delito, a título de dolo eventual, quando comprovado que o autor da lavagem de capitais tenha deliberado também pela escolha de permanecer ignorante a respeito de todos os fatos quando tinha essa possibilidade.<sup>41</sup>

---

intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermediem a sua comercialização; e XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País (...)" Art. 9º lei 12.683/12

<sup>38</sup> Art. 12º da lei 9.613/98

<sup>39</sup> Art. 12º da lei 12.683/12

<sup>40</sup> SILVA, Livia Cristina. **Lei de lavagem de capitais e as principais alterações promovidas pela lei nº 12.683/12**. P - 136

<sup>41</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2014. P - 320

Se pode ser depreendido que essas modificações já revelam um maior endurecimento do tratamento dado à repressão de embranquecimento de capitais, dentre todas que ocorreram, é na definição do crime que, sem sombra de dúvidas, ocorreu um maior abalo, visto que altera a própria noção do que se compreende pelo próprio delito, o que merece uma melhor análise pormenorizada.

### 3.2.4 Os indícios e a problemática do crime antecedente

Baseando-se nesse cenário, o maior abalo a ser observado foi a extinção do rol de crimes antecedentes por quaisquer infrações penais. Anteriormente, como explanado, o crime de lavagem derivava obrigatoriamente de outro delito indicado no rol taxativo da lei 9.613/98 e agora passaria a ser considerada qualquer infração – seja qual for o crime ou contravenção, inclusive.<sup>42</sup> Assim, ficou convencionado o novo art. 1º: *“art. 1º ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.”*

Contudo, é difícil precisar se essa ampliação é consentânea com os princípios norteadores do Direito Penal. Isto porque é convencionado que as contravenções são infrações de menor potencial ofensivo e tratá-las da mesma maneira que crimes mais graves parece desarrazoado. Partilha dessa posição, inclusive, o juiz Sérgio Moro – conhecido pelas suas atuações polêmicas nos julgamentos de delitos envolvendo lavagem de capitais:

“A eliminação do rol apresenta vantagens e desvantagens. Por um lado, facilita a criminalização e a persecução penal de lavadores profissionais, ou seja, de pessoas que se dedicam profissionalmente à lavagem de dinheiro. (...) Por outro lado, a eliminação do rol gera certo risco de vulgarização da crime lavagem, o que pode ter duas consequências negativas. A primeira, um apenamento por crime de lavagem superior à sanção prevista para o crime antecedente, o que é, de certa forma, incoerente. A segunda, impedir que os recursos disponíveis à prevenção e à persecução penal sejam focados na criminalidade mais grave. (...)”<sup>43</sup>

Outro questionamento que merece cautela é quanto à comprovação da “infração penal” antecedente para caracterizar a “lavagem”. Qual seria o marco necessário para a incidência desse delito? É necessário que haja uma condenação anterior transitada em julgado?

<sup>42</sup> ESTELITA, Heloisa; BOTINNI, Pierpaolo. **Alterações na legislação de combate à lavagem: primeiras impressões**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, a. 20, n. 237, p. 2, ago. 2012.

<sup>43</sup> MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. P - 36

Se fosse adotado o entendimento de que o crime é autônomo de forma absoluta e por isso, não dependesse de uma investigação do antecedente, estaria permitido condenar o agente por lavagem decorrente do lucro de infrações sem ter certeza que sequer as tenha existido, o que parece ser uma posição revestida de insegurança jurídica.

Porém, se também fosse exigido uma sentença penal condenatória do delito anterior, considera-se que poderia haver o fenômeno da prescrição em decorrência da morosidade da justiça. Assim, parcela da doutrina defende a prescindibilidade de sentença transitada em julgado<sup>44</sup>, mas preconiza ser estritamente fundamental que o fato anterior deva ser ao menos típico e antijurídico para a sua caracterização como delito prévio e que exista uma coerência e o mínimo de materialidade necessária para que haja condições de comprovar o delito antecedente.

De acordo com o pensamento de Callegari, é necessário saber com precisão qual é o fato criminoso que originou os bens. Logo, ainda que não se requeira uma sentença condenatória do crime antecedente, a “receptação” deve estar plenamente creditada em sua realidade e em sua natureza jurídica, sem que baste para isso a mera constância de denúncias, ocupação de bens e outras diligências policiais ou sumárias.<sup>45</sup>

Todavia, embora pareça ser o entendimento mais apropriado com os princípios do Direito Penal e que seja defendido doutrinariamente, há inúmeras decisões recentes que dispõem, na verdade, de forma contrária.

No âmbito da lava jato, por exemplo, houve uma condenação por lavagem de dinheiro levando-se em considerações ações e inquéritos penais em curso como prova do indício da materialidade do crime de “lavagem”. Nas palavras do ex-juiz federal que prolatou a sentença:

“Não é preciso, portanto, no processo pelo crime de lavagem identificar e provar, com todas as suas circunstâncias, o crime antecedente, pois ele não constitui objeto do processo por crime de lavagem (...) Em casos envolvendo lavagem de produto de crimes complexos, a prova disponível da origem e natureza criminosa dos recursos envolvidos será usualmente indireta ou indiciária no sentido técnico do art. 239 do Código de Processo Penal. No Direito Comparado, tem se entendido que a prova indireta ou indiciária é fundamental no processo por crime de lavagem de dinheiro, inclusive quanto à prova de que o objeto da lavagem é produto de um crime antecedente. No Brasil, a jurisprudência dos Tribunais de Apelação *ainda não é suficientemente significativa a respeito desta questão*. Não obstante, é possível encontrar alguns

---

<sup>44</sup> CALLEGARI, André Luís. **Direito penal econômico e lavagem de dinheiro: aspectos criminológicos**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003, p. 146.

<sup>45</sup> CALLEGARI, André Luís. **Ibis, ibidem**. P - 147

julgados adotando o mesmo entendimento, **de que a prova indiciária do crime antecedente é suficiente (...)**<sup>46</sup>(grifos nossos)

Por oportuno, pondera-se também que tal decisão não foi isolada. Vem sendo uma tendência condenar por “lavagem”, embora ainda esteja se processando o crime antecedente ainda em fase inquisitorial.

O relator Ministro Celso de Mello reafirmou em jurisprudência da Corte (HC 89.739/PB) de que a denúncia que imputa a prática do delito de lavagem de dinheiro prescinde de uma apresentação detalhada do histórico do crime antecedente, bastando a presença de indícios da sua prática. Citou, para tanto, decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que, no seu entender, *decidiu corretamente que a presença de tais indícios se satisfaz tão somente com a indicação, na denúncia por lavagem, da existência de ações penais em tramitação cuja imputação é da prática dos delitos apontados como antecedentes ao crime de lavagem.*<sup>47</sup>

No entanto, tal entendimento não parece ser o mais adequado. Inquéritos em curso não deveriam ser considerados como prova ou indícios do delito antecedente da lavagem, se nem mesmo podem ser utilizados exclusivamente para fundamentar uma condenação na ação penal “principal”. Por força do art. 155 do Código de Processo Penal, *o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.*

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema é da defesa da necessidade do devido processo legal, consubstanciada por meio do exercício da ampla defesa e contraditório para que ocorra uma condenação, não sendo possível, no entanto, um acórdão condenatório com base apenas em elementos colhidos em fase indiciária.

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACÓRDÃO **CONDENATÓRIO EMBASADO EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL.** OFENSA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. (.). **2. Visando afastar eventuais arbitrariedades, a doutrina e a jurisprudência pátrias já repudiavam a condenação**

<sup>46</sup> Julgamento de Nestor Cerveró por lavagem de dinheiro no âmbito da Ação Penal Nº 5007326-98.2015.4.04.7000/PR.

<sup>47</sup> **Informativo 345 - Lavagem de Dinheiro e Crimes Antecedentes (Lei nº 9.613/98)**. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/pagina-1643.html> Acesso em 19 de outubro de 2019.

**baseada exclusivamente em elementos de prova colhidos no inquérito policial. 3. Tal vedação foi abarcada pelo legislador ordinário com a alteração da redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, por meio da Lei n. 11.690/2008, o qual prevê a proibição da condenação fundada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. 4. Constatado que o Tribunal de origem utilizou-se unicamente de elementos informativos colhidos no inquérito policial para embasar o édito condenatório em desfavor da paciente, imperioso o reconhecimento da ofensa à garantia constitucional ao devido processo legal.** (...) 4. Ordem concedida para cassar o acórdão objurgado apenas com relação à paciente Márcia Regina Pereira, restabelecendo-se a sentença absolutória proferida pelo magistrado singular, com a determinação de expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver presa e para estabelecer o regime semiaberto como modo inicial de cumprimento da sanção aplicada ao paciente Adriano Emílio Marchesini. (STJ, Quinta Turma, HC 200802252070, rel. Min. Jorge Mussi, 14/02/2011, grifo meu).

Ora, se está pacificado na doutrina, jurisprudência e lei, que não se pode condenar alguém com base apenas em provas colhidas no inquérito, o que dizer de uma condenação por “lavagem” de valores que o único indício de serem “ilícitos” se devem ao fato de haver uma investigação em torno da obtenção do dinheiro?

É completamente desarrazoado e desproporcional. Ação penal em curso não constitui prova irrefutável da prática do crime, e se ao final do processo for declarada a absolvição? Não existe “lavagem” se os capitais não forem “sujos”.

É, preciso, portanto, avaliar com cautela a autonomia desse delito, porque embora a lei o tenha considerado como crime autônomo, não pode se interpretar de forma absoluta para se evitar decisões desacertadas.

Se há tantas polêmicas acerca da possibilidade de provar o crime antecedente, o que esperar dos reflexos internacionais que tanto o delito prévio quanto a lavagem podem apresentar quando a sua consumação e/ou exaurimento tiver se dado em outro Estado? Ora, é perfeitamente possível que um dos fatos não constitua crime no estrangeiro ou vice-versa – especialmente se a infração antecedente for supostamente evasão de divisas, que, como visto no tópico 3.1, nem sempre é classificado como crime em outros país - então, é possível que exista investigação internacional? Se sim, em que se baseia? Ou estar-se-ia diante de uma impossibilidade e, portanto, o fato seria impunível?

Como forma de se permitir e viabilizar a persecução penal, o Brasil se comprometeu com outros países a prevenir e punir crimes transnacionais, em especial, o de lavagem. Esse esforço decorre após sucessivas experiências frustradas de Estados agindo isoladamente conseguirem provar, por exemplo, o embranquecimento de capitais

que tivesse se operado internacionalmente, daí surgindo uma necessidade global de desenvolver mecanismos aptos a combatê-lo, considerando a complexidade do delito.

Partindo dessa premissa, em termos de *hard law*, o Brasil é signatário de três convenções: Viena (1988) – elaborada com o intuito principal de combate à lavagem de lucros provenientes do tráfico de drogas, devendo cada país signatário desenvolver legislações incriminadoras próprias -, Palermo (2000) – desenvolvida contra o crime organizado e as lavagens provenientes deste -, e Mérida (2003) – com o objetivo de reprimir a corrupção, criminaliza a lavagem nas modalidades de conversão e de transferência de bens.<sup>48</sup>

Em termos de *soft law*, houve o desenvolvimento de organizações multilaterais e compromissos políticos assumidos entre Estados, que, em síntese, promovem políticas internacionais de combate à lavagem, tais como: GAFI (grupo de ação financeira), GPML (programa global contra a lavagem de dinheiro), OGBS (*offshore group of banking supervisors*), dentre outros.<sup>49</sup>

Contudo, como apenas a teoria não é o suficiente para garantir a proteção do sistema financeiro e o equilíbrio dos Estados, na prática, o Brasil firmou acordos de cooperação internacional em matéria criminal com diversos países tentando proceder com a investigação aqui originada e também fornecer auxílio quando requerido.

Dessa forma, quando o crime reflete internacionalmente, é imprescindível que artifícios sejam utilizados para que se propicie a devida atividade jurisdicional, alcançando o objetivo a que todos os dispositivos se propõem a alcançar. No entanto, uma série de regras e princípios fundamentam e norteiam o processo, merecendo ser analisados com mais afinco, principalmente tendo em vista os diferentes ordenamentos jurídicos que estão “em jogo”.

#### **4. Da cooperação internacional**

##### **4.1 Panorama geral**

Segundo Nádia de Araújo, a cooperação jurídica internacional significa, em sentido amplo, o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de

---

<sup>48</sup> É imprescindível mencionar que o Brasil incorporou a sua legislação todas as orientações internacionais. A convenção de Viena influenciou na criação da primeira lei de lavagem de capitais (9.613/98). A Convenção de Palermo foi adotada em sua totalidade através do Decreto Presidencial nº 5.015, em 15 de março de 2004, assim como a Convenção de Mérida foi consagrada pelo Decreto Presidencial nº 5.687, em 31 de janeiro de 2006.

<sup>49</sup> **A cooperação jurídica internacional e as empresas offshores.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/curso-de-cooperacao-juridica-internacional/manaus-2016/a-cooperacao-juridica-internacional-e-empresas-offshores> Acesso em 19 de outubro de 2019.

medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado. Decorre do fato de o Poder Judiciário sofrer uma limitação territorial de sua jurisdição – atributo por excelência da soberania do Estado-, e precisar solicitar ao Poder Judiciário de outro Estado que o auxilie nos casos em que suas necessidades transbordam de suas fronteiras para as daquele. Daí hoje, a cooperação internacional evoluiu e abarca, ainda, a atuação administrativa do Estado, em modalidades de contato direto com os demais entes estatais.<sup>50</sup>

Em matéria penal, observa-se que a possibilidade de cooperação com outros países está consolidada em diversos diplomas internacionais, compilação de legislações e fragmentos da Constituição. Em um primeiro momento, nota-se que apesar do instituto da extradição ser um exemplo clássico de colaboração entre Estado, não é a única hipótese em que a assistência se dá.

O Direito Penal brasileiro, em sua generalidade, também se mostra apto a receber influência internacional no seu ordenamento legal, através de leis estrangeiras, sentenças, tratados e convenções que tenham sido firmadas pelo Brasil, desde que não ofendam a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes brasileiros.<sup>51</sup>

Nesse sentido, um dos mecanismos mais utilizados era o envio de carta rogatória, por meio da qual era feito um pedido a um órgão jurisdicional de determinado país para que se colaborasse em algum ato processual aqui desencadeado. Entretanto, essa opção nunca se apresentou como uma medida satisfatória em virtude da morosidade e complexidade da operação, que, frequentemente, envolvia tradução de inúmeros documentos, remessa para Ministério da Justiça, Ministério das Relações Exteriores, etc.

Dessa forma, nos anos remanescentes, as cartas rogatórias vêm sendo substituídas pela modalidade de auxílio direto, podendo ser definida como a cooperação entre autoridades centrais de países-partes de convenções internacionais com previsão para esse tipo de procedimento, como por exemplo, convenções bilaterais entre Estado.<sup>52</sup>

Nesses casos, a Autoridade Central constitui o órgão responsável pela condução da cooperação jurídica que cada Estado realiza com os demais países, devendo receber,

---

<sup>50</sup> ARAÚJO, Nádia. **A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do estado brasileiro no plano interno e internacional**. In: BRASIL. Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. Cooperação em Matéria Penal. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2008. p. 43.

<sup>51</sup> NITÃO, Maria Ivonete. **A realização da cooperação internacional na lei penal brasileira**. Disponível em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Dir-e-Liberd\\_v.19\\_n.02.07.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-e-Liberd_v.19_n.02.07.pdf) Acesso em 22 de outubro de 2019.

<sup>52</sup> ARAÚJO, Nádia. **Ibis, ibidem**. P - 12

analisar, adequar, transmitir e acompanhar o cumprimento dos pedidos de auxílio direto. Essa análise tem o objetivo de verificar o atendimento aos requisitos da lei do Estado requerido e adequação aos seus costumes, bem como ao tratado internacional que fundamenta o pedido, conferindo, assim, maior agilidade e efetividade ao procedimento.<sup>53</sup>

No Brasil, o Ministério da Justiça costuma ser a Autoridade Central para a maioria dos tratados de cooperação em matéria penal, tendo como representação o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), criado em 2004.

Excepcionalmente, admite-se que a Procuradoria-Geral da República poderá desempenhar a função de Autoridade Central no âmbito do Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre o governo da República Portuguesa e o governo da República Federativa do Brasil (Decreto nº1320/1994)<sup>54</sup> e do tratado de assistência mútua em Matéria Penal entre o governo da República Federativa do Canadá e do Brasil.<sup>55</sup>

Assim como cada Estado possui a faculdade de definir quem será a sua autoridade central no âmbito de cada pacto firmado, cada tratado também apresenta um rol de requisitos específicos e exigências para que haja a devida colaboração mútua, variando conforme a disposição de cada país.

Em se tratando da cooperação voltada para a investigação e/ou julgamento de crimes transnacionais, destaca-se a imprescindibilidade da observância de certos elementos, dentre eles, o princípio da dupla incriminação, que se apresenta como o mais importante. Isso porque, a depender do tratado que se refira, a cooperação jurídica internacional em matéria penal somente pode ser efetuada, caso o crime a que se pretenda investigar seja tipificado também no Estado Requerido e o seu não cumprimento, pode acarretar a nulidade dos procedimentos.

Esse princípio também se apresenta como basilar e corolário para o deslinde da efetiva assistência, principalmente, se for o caso de persecução penal de crime de lavagem de dinheiro, uma vez que, quando exigível, o seu não atendimento pode acarretar em uma descaracterização do crime antecedente, afetando substancialmente a possibilidade de

---

<sup>53</sup> **Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal.** Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/cartilha-penal-09-10-14-1.pdf> Acesso em 22 de outubro de 2019

<sup>54</sup> **Art. 14 do Decreto nº 1320/1994:** “A Autoridade Central do Brasil é a Procuradoria-Geral da República e a Autoridade Central de Portugal e a Procuradoria-Geral da República.”

<sup>55</sup> **Art. 11 do Decreto nº 6.747/2009:** “A autoridade central pela República Federativa do Brasil será a Procuradoria Geral da República e a autoridade central pelo Canadá será o Ministro da Justiça ou uma autoridade por este designada.”

investigar o tipo de embranquecimento de capitais. Devendo, portanto, ser melhor elucidado.

#### 4.2 O princípio da dupla tipicidade

Em linhas gerais, tratando-se de cooperação entre países, pode-se dizer que o princípio da dupla tipicidade está vinculado à ideia de prévia criminalização dos fatos nas legislações do país requerente e requerido. Sendo assim, é visto como uma condicionante para a realização do pedido de colaboração em matéria penal, sendo interpretado como uma exigência tanto para fins de extradição quanto para transferência de presos e procedimentos de auxílio direto – a depender do tratado considerado. Ou seja, faz-se necessário uma previsão bilateral da conduta como crime.

Dessa forma, pode-se observar que a existência desse princípio resguarda os interesses tanto do cidadão quanto do Estado. De um lado, existe uma maior garantia de proteção aos indivíduos – seja dos seus direitos fundamentais (de ir e vir) ou patrimoniais, a medida em que só há auxílio quando há uma dupla tipicidade. Por outro ponto de vista, à luz dos interesses do Estado, há uma maior economia, tendo em vista que se busca auxiliar e, portanto, movimentar a máquina pública quando a conduta é considerada penalmente significativa.

Nesse sentido, Christine van den Wyngaert discorre que dupla incriminação não significa necessariamente identidade de normas, estando preenchida a condição quando a conduta é considerada punível por lei em ambos os Estados. Não precisando que as normas sejam idênticas, sendo suficiente que a conduta seja punível, qualquer que seja sua denominação na legislação.<sup>56</sup>

No Brasil, é possível identificar o requisito da dupla incriminação como uma condição para a aplicação extraterritorial da lei penal, o art. 7<sup>a</sup> do Código Penal dispõe que a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: estar o agente em território nacional e *ser o fato punível também no país que for praticado*.<sup>57</sup>

---

<sup>56</sup> WYNGAERT. Christine van den. **Double criminality as a requirement to jurisdiction**. IN: JAREBORG, Nils (Ed.). Double criminality: studies in international criminal law. Uppsala: Iustus Forlag, 1989. P - 43

<sup>57</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 24 de outubro de 2019.

Também pode ser reconhecido a partir da análise do Estatuto do Estrangeiro. Segundo o seu art. 82, não se concederá a extradição quando *o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente*.<sup>58</sup>

Já no contexto de auxílio direto propriamente dito, autores brasileiros dispõem que a dupla incriminação significa a exigência de que o fato objeto da cooperação seja qualificado como infração penal na legislação dos Estados cooperantes, bastando a convergência dos elementos essenciais e pouco importando o *nomen iuris* e a presença de outros elementos.<sup>59</sup>

Em consonância, relatório sobre transferência de procedimentos em matéria penal da Convenção Europeia em Strasbourg dispõe em seu art. 7<sup>a</sup> que:

*“(...) since the laws of two or more States cannot be expected to coincide to the extent that certain facts should invariably be considered as constituting the same offence (...) which implies that differences in the legal classification of an offence are unimportant where the condition considered here is concerned.”*<sup>60</sup>

Muito embora pareça que o princípio está consolidado no Brasil em diversos diplomas e é privilegiado pela doutrina, a depender do tratado convencionado, há o afastamento desse requisito.

Como a dupla criminalização está correlacionada com previsão específica, percebe-se que há uma nítida alusão ao princípio da legalidade, devendo ser concebida, portanto, como uma proteção dos direitos do indivíduo. Ou seja, estando previsto em leis ou tratado, apenas pode haver a efetiva colaboração quando há a equivalência dos crimes, devendo ser negada quando a convenção expressamente excluí ou não prevê a possibilidade de incriminar determinada conduta.

Atualmente, o Brasil é signatário de cerca de 40 tratados de auxílio jurídico mútuo em matéria penal. Destes, 20 (vinte) são bilaterais, 5 (cinco) são multilaterais, 9 (nove) dizem respeito ao MERCOSUL, 4 (quatro) se referem à ONU, 1 (uma) é a convenção de Paris de acordo com a OCDE, 1(uma) é convenção da comunidade de países de língua

<sup>58</sup> BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 de maio de 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#art125](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#art125). Acesso em: 24 de outubro de 2019

<sup>59</sup> BECHARA, 2011, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 154.

<sup>60</sup> **Explanatory Report to the European Convention on the Transfer of Proceedings in Criminal Matters**. Strasbourg, 15. V. 1972. Disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016800c9312> Acesso em: 24 de outubro de 2019

portuguesa e a última é a convenção contra a cibercriminalidade – que o Brasil ainda não faz parte.<sup>61</sup>

Nessa seara, o princípio da dupla tipicidade é mais fortemente evidenciado nos tratados assinados entre países, vez que os multilaterais e as convenções mais se apresentam como estabelecimento de diretrizes, enquanto os conflitos juridicamente incisivos se desdobram nas relações entre Estados.

Baseando-se nessa premissa, pode-se observar que o requisito da dupla tipicidade nos tratados de cooperação jurídica internacional é, costumeiramente, abordado de três modos diferentes:

Em primeiro lugar, há acordos que mantêm a previsão da dupla incriminação para toda e qualquer cooperação. É o caso do Decreto nº 6.681, de 8 de dezembro de 2008, acordo entre Brasil e Espanha. No art. 2º do referido diploma, há a expressa designação: “Art. 2ª: *dupla incriminação - o auxílio será prestado mesmo que o fato pelo qual se processa na Parte requerente não seja considerado delito pelo ordenamento jurídico da Parte requerida. (grifos nossos)*”<sup>62</sup>

Em contrapartida, existem instrumentos que preveem a hipótese de negativa da cooperação, se os fatos investigados não forem crimes no país Requerido. É o que acontece, por exemplo, no Decreto nº 6.462 de 21 de maio de 2008, tratado firmado entre Brasil e Cuba: “Art. 3ª: *dupla criminalidade - os pedidos de assistência poderão ser recusados se os fatos ou omissões alegadas que deram origem à solicitação não constituírem um delito previsto na legislação da Parte Requerida*”<sup>63</sup>

Por outro lado, como uma espécie de meio termo, existem acordos em que o entendimento é misto. Sob certo aspecto, o auxílio pode ser irrestrito independentemente da tipificação bilateral, porém, em relação a certos crimes definidos ou aplicação de medidas coercitivas, exige-se a presença da dupla tipicidade. No acordo firmado com os EUA, há a disposição de que: “Art. 1ª, III - *a assistência será prestada ainda que o fato sujeito a investigação, inquérito ou ação penal não seja punível na legislação de ambos os Estados.*”

---

<sup>61</sup> **Tratados de auxílio jurídico em matéria penal.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/normas-e-legislacao/tratados/tratados-de-mutual-legal-assistance-auxilio-juridico-mutuo-em-materia-penal> Acesso em: 24 de outubro de 2019

<sup>62</sup> Espanha (Dec. 6.681/2008). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6681.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6681.htm) Acesso em 24 de outubro de 2019.

<sup>63</sup> Cuba (Dec. 6.462/2008). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6462.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6462.htm) Acesso em 24 de outubro de 2019

Contudo, há uma ressalva no próprio “*Art. XVI, II - 2. As Partes prestarão assistência mútua na medida em que seja permitida pelas respectivas leis que regulam o procedimento para os casos de apreensão de produtos e instrumentos de crime, de restituição às vítimas do crime, e de cobrança de multas impostas por sentenças penais. (...)*”<sup>64</sup>

Sendo que já foi observado que tal restrição vem sendo utilizada pelas autoridades americanas para negar pedidos de medidas cautelares em condutas não tipificadas como crime nos EUA, sob a justificativa de que, não constituindo os fatos ilícitos penais, não há fundamento para as medidas coercitivas.<sup>65</sup>

Como já abordado em tópicos anteriores (vide 3.2), usualmente, o auxílio direto é utilizado para a investigação de crimes transfronteiriços, tais como a lavagem de dinheiro e sobretudo, a evasão de divisas. Nessa toada, para os tratados que fazem menção à dupla incriminação, é importante salientar que não basta o embranquecimento de capitais ser considerado crime no país requerente e requerido, para que ocorra a devida assistência, é necessário observar o crime antecedente que deu origem ao “dinheiro sujo”, precisando ser, então, tipificado, caso contrário, não há viabilidade para a persecução penal dada a dependência entre os delitos.

Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo preceitua nesses casos que os fatos precisam se enquadrar na descrição legal do crime da lei penal brasileira, e também, ser tipificado como infração penal no local onde foi cometido e se por qualquer razão, o fato não for considerado crime, numa jurisdição ou noutra, exsurge impossível caracterizar o fato anterior como crime antecedente.<sup>66</sup>

É necessário ressaltar também que a alteração – ora elucidada no tópico 3.2 - dada pela lei 9.613/1998, ao excluir o rol taxativo do tipo penal da lavagem “de dinheiro”, não alterará a exigência de que o requisito da dupla incriminação continue a ser verificado em relação às infrações penais que originam os ativos posteriormente empregados nas condutas típicas do crime de lavagem. Assim, o crime de embranquecimento de capitais subsiste, apesar da eliminação do rol exaustivo por ser crime parasitário, que depende da existência de crime antecedente para sua configuração. Dessa forma, diante da existência

---

<sup>64</sup> **Estados Unidos (Dec. 3.810/2001).** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3810.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3810.htm) Acesso em 24 de outubro de 2019.

<sup>65</sup> BELOTTO, Ana Maria de Souza. **Dupla incriminação na cooperação jurídica internacional.** Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim237.pdf> Acesso em 24 de outubro de 2019.

<sup>66</sup> PITOMBO, Antonio Sérgio A. de Moraes. *Lavagem de dinheiro*, p. 123-124

do requisito de dupla tipicidade, será sempre necessário aferir se os fatos objeto de investigação ou ação penal são, também no Estado Requerido, considerados infrações penais.<sup>67</sup>

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao decidir que:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. TIPICIDADE DO CRIME ANTECEDENTE PRATICADO NO EXTERIOR. PRINCÍPIO DA DUPLA INCRIMINAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL DA CONDUTA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA E NULIDADE DO ATO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS. PEDIDOS PREJUDICADOS. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO SUPERADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR REVOGADA POR DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA PELO C. PRETÓRIO EXCELSO. (...) (STJ – HC 94965 / SP HABEAS CORPUS 2007/0275206-7 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 – QUINTA TURMA Data do Julgamento 10/03/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 30/03/2009) (grifos nossos)<sup>68</sup>

Na jurisprudência em comento, percebe-se a conexão feita pelo Ministro Felix Fischer sobre o enquadramento legal da conduta e a tipicidade do crime antecedente, que precisam ter uma correspondência.

Diante desse contexto, é indispensável pontuar que essa análise não pode ser feita de forma aleatória, pois precisa estar consubstanciada de acordo com os devidos procedimentos elencados no tratado estabelecido entre os países envolvidos no conflito. Como demonstrado, existem dezenas de acordos firmados com outros Estados que atribuem relevância distinta para o princípio da dupla tipicidade.

Partindo dessa perspectiva, historicamente, pode-se inferir que o Brasil sempre se apresentou como um país essencialmente demandante de cooperação jurídica internacional, vez que aproximadamente mais de 80% de todos os pedidos se referem a demandas para o exterior. Inclusive, esse panorama vem aumentando nos últimos anos devido à “operação Lava Jato” – conjunto de operações elaborados pela Polícia Federal que visa apurar esquemas de lavagem de dinheiro, corrupção, organização criminosa e evasão de divisas.

<sup>67</sup> BELOTTO, Ana maria. **Op cit.** P - 2

<sup>68</sup> (STJ – HC 94965 / SP HABEAS CORPUS 2007/0275206-7 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 – QUINTA TURMA Data do Julgamento 10/03/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 30/03/2009) (grifos nossos)

Desde que tal operação se iniciou em 2014, estima-se que mais de 334 demandas internacionais foram feitas pelo Brasil para subsidiar as investigações a mais de 30 países. Dessas requisições, cerca de um terço (105) foram destinadas ao Ministério Público da Suíça, tomando como base o acordo firmado entre os países desde 2008, que prevê a possibilidade de colaboração em matéria penal. Dada a importância para o cenário atual - ressaltada inclusive pela Procuradora Geral da República ao afirmar que o apoio da Suíça tem sido decisivo para o combate à corrupção – cabe uma melhor averiguação do Tratado que regula a assistência entre os países e observar se os procedimentos seguiram e/ou continuam obedecendo o devido processo legal.<sup>69</sup>

### 4.3 Tratado Brasil e Suíça

O Tratado celebrado entre Brasil e Suíça foi incorporado ao ordenamento pelo Decreto nº 6.974 de 7 de outubro de 2019 visando abranger as medidas em favor de um procedimento penal no Estado Requerente que dissessem respeito a troca de informações, tomada de depoimento ou outras declarações, entrega de documentos (registros e elementos de provas, seja administrativa, bancária, financeira, etc.), dentre outras, excetuando-se a execução de sentenças penais e extradição.<sup>70</sup>

Em relação ao princípio da dupla incriminação, nota-se que o entendimento adotado é o misto. Isto é, a princípio, não constitui óbice para a colaboração a não previsão de crime em ambos os ordenamentos, porém, o acordo faz uma ressalva aos crimes fiscais. Segundo o art. 3º, a cooperação poderá ser recusada *se o pedido referir-se a infrações fiscais; no entanto, o Estado Requerido poderá atender a um pedido se a investigação ou o procedimento visar fraude em matéria fiscal. Se o pedido referir-se somente em parte a infrações fiscais, o Estado Requerido tem a possibilidade de limitar, nesta parte, a utilização das informações e meios de prova fornecidos; (grifos nossos)*<sup>71</sup>

<sup>69</sup> **PGRs de Brasil e Suíça se comprometem a intensificar cooperação jurídica para combater crimes transnacionais.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgrs-de-brasil-e-suica-se-comprometem-a-intensificar-cooperacao-juridica-para-combater-crimes-transnacionais> Acesso em 24 de outubro de 2019

<sup>70</sup> **Art. 1º, III do Decreto nº 6.974/2009:** “A cooperação jurídica abrange as seguintes medidas, tomadas em favor de um procedimento penal no Estado Requerente: a)tomada de depoimentos ou outras declarações; b)entrega de documentos, registros e elementos de prova, inclusive os de natureza administrativa, bancária, financeira, comercial e societária; c)restituição de bens e valores; d)troca de informações; e)busca pessoal e domiciliar; f)busca, apreensão, seqüestro e confisco de produtos de delito; g)intimação de atos processuais; h)transferência temporária de pessoas detidas para fins de audiência ou acareação; i)quaisquer outras medidas de cooperação compatíveis com os objetivos deste Tratado e que sejam aceitáveis pelos Estados Contratantes.” Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6974.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6974.htm) Acesso em 24 de outubro de 2019.

<sup>71</sup> Art. 3º, c, do mesmo dispositivo acima delineado.

Somado a isso, tem-se no art. 6<sup>a</sup> que *a execução de pedido envolvendo medidas de coerção poderá ser recusada se os fatos nele descritos não corresponderem aos elementos objetivos de um delito tipificado pelo direito do Estado Requerido, supondo-se que tenha sido cometido neste Estado.*<sup>72</sup>

Na prática, revela-se que ao longo dos anos, a ausência de tipificação penal da evasão de divisas na Suíça, por exemplo, tem sido uma das principais causas de rejeição de pedidos de cooperação provenientes do Brasil para a investigação de lavagem de dinheiro, que tem como antecedente essa modalidade de crime contra o sistema financeiro nacional.<sup>73</sup>

Conforme análise no ordenamento helvético, inexistente a previsão do crime de evadir divisas. Na realidade, a conduta mais semelhante ao tipo penal brasileiro é denominada de evasão fiscal, sendo somente considerada um ilícito administrativo.

De início, ressalta-se que a doutrina suíça leciona que elisão fiscal não é problema. Sob a ideia de que cada pessoa é livre para organizar seus patrimônios e bens a fim de que se diminua a carga tributária, resguarda-se o “*principe de la « liberte des choix fiscaux » et celui du « choix de la voie la moins imposée » découlent des droits fondamentaux tendant à protéger la sphère privée du particulier contre les interventions étatiques.*”<sup>74</sup>

No entanto, tal arbítrio não pode ser interpretado como uma “carta branca” para agir em interesse contrário ao Fisco. Desse modo, alguns institutos típicos – não necessariamente enquadrados como delitos – surgem para regular atos que vão contra o interesse federal.

De acordo com o art. 175 da *Loi fédérale sur l'impôt fédéral direct (LIFD)*, tem-se a figura de um contribuinte que, intencionalmente ou por negligência, assegura que a tributação não seja executada quando deveria ou que a tributação que entrou em vigor é incompleta (...) é punido com uma multa.<sup>75</sup>

<sup>72</sup> Art. 6<sup>a</sup>, do mesmo dispositivo acima delimitado.

<sup>73</sup> BELOTTO, Ana Maria. Op cit. P - 2

<sup>74</sup> Tradução nossa: “o princípio da “liberdade de escolhas fiscais “e a” escolha da rota menos tributada decorrem de direitos fundamentais para proteger a esfera privada do indivíduo contra intervenções estatais.” COZIAN MAURICE, *Les grands principes de la fiscalité des entreprises*, Paris 1996 ; HÖHN, in : FS KLAUS TIPKE, 1995, (p. 232) in KOFMEL, Iris. L'évasion fiscale en droit fiscal interne suisse, 2009. P - 8

<sup>75</sup> Tradução nossa. “*Chapitre 2, soustraction d'impôt. Art. 175 soustraction consommée: Le contribuable qui, intentionnellement ou par négligence, fait en sorte qu'une taxation ne soit pas effectuée alors qu'elle devrait l'être, ou qu'une taxation entrée en force soit incomplète (...) est puni d'une amende.*” Disponível em: <https://www.admin.ch/opc/fr/classified-compilation/19900329/index.html> Acesso em 25 de outubro de 2019.

Já o art. 186 do mesmo diploma legal, preconiza a fraude fiscal, aduzida como sendo um delito onde qualquer pessoa que, com a finalidade de cometer sonegação de impostos na acepção de ss. 175 a 177 utiliza títulos falsos, falsificados ou imprecisos quanto ao seu conteúdo, como registros contábeis, balanços, demonstrações de resultados ou certificados de salários e outros atestados de terceiros com o objetivo de enganar a autoridade tributária é punível com a privação de liberdade por até três anos ou com uma sentença pecuniária, podendo ter uma sentença suspensa acompanhada de uma multa de até CHF 10.000.<sup>76</sup>

Sendo assim, observa-se que não há uma previsão suíça exatamente equivalente à brasileira de incriminar o envio de divisas para o exterior de um país sem declará-lo à repartição federal competente (crime de evasão de divisas, vide tópico 3.1). Todavia, parece que essa conduta criminalizada poderia se encaixar na prática do art. 175 do LIFD, que se trata de questão meramente fiscal, uma vez que do ponto de vista helvético – só há crime quando são utilizados meios ardilosos para ludibriar o Fisco suíço, logo, a mera omissão ou ato não poderia ser enquadrado como crime na Suíça.

Não havendo uma correspondência entre o entendimento brasileiro e o suíço, compreende-se que o preenchimento do requisito da dupla tipicidade resta prejudicado. Da própria análise do dispositivo da cooperação ora mencionado, percebe-se a existência de dois momentos. *Prima facie*, verifica-se uma tendência natural da Suíça se resguardar e limitar suas colaborações, vez que houve uma certa reserva ao decidir que “(..)a cooperação poderá ser recusada se o pedido referir-se a **infrações fiscais**; no entanto, o Estado Requerido poderá atender a um pedido se a investigação ou o procedimento visar fraude em matéria fiscal (...)” (art. 3<sup>a</sup> do Decreto n<sup>o</sup> 6.974/2009).

Já na segunda metade do texto, verifica-se uma maior abertura para cooperar quando se tratar de fraude em matéria fiscal. Como já se pode inferir, fraude para a Suíça é quando há o emprego de falsidade material para iludir as autoridades tributárias, não possuindo alguma relação com o simples fato de fazer envio para o exterior sem fazer declaração (que é a compreensão brasileira do que se tem por evasão fiscal).

---

<sup>76</sup> Tradução nossa. “Art. 186 usage de faux: celui qui, dans le but de commettre une soustraction d’impôt au sens des art. 175 à 177, fait usage de titres faux, falsifiés ou inexacts quant à leur contenu, tels que des livres comptables, des bilans, des comptes de résultat ou des certificats de salaire et autres attestations de tiers dans le dessein de tromper l’autorité fiscale, est puni d’une peine privative de liberté de trois ans au plus ou d’une peine pécuniaire. Une peine avec sursis peut être assortie d’une amende de 10 000 francs au plus.” Disponível no mesmo diploma legal acima apontado.

É justamente nesse sentido de incompatibilidade entre os ordenamentos, que a Suíça, ao longo dos anos, não costuma cooperar com o Brasil e nem com outros países em se tratando de suposto ilícito de evadir câmbio, já que a Confederação Helvética, não considera ser uma conduta penalmente relevante. Inclusive, essa é a compreensão adotada e difundida pelos próprios meios de comunicação suíços, que costumam se enaltecer pela proteção atribuída aos indivíduos.

Consoante veiculado por canais suíços:

“(…) According to Swiss law, tax evasion (or the simple act of "forgetting" to declare assets or income) is **not** penalised, unlike tax fraud (which entails the falsification of documents). **In principle, a request for legal or administrative assistance from a third country can only relate to those offences that are penalised by law.** Consequently, Swiss law protects the individuals and entities aiming to avoid the taxman in their own countries by omitting to declare their assets deposited in Switzerland. **The Swiss financial centre has benefited from this policy for many years. It has become specialised in asset management, due in particular to the advantage bestowed upon it by this subtle distinction between tax avoidance and tax fraud.**” (grifos nossos) <sup>77</sup>

Essa desconformidade entre a legislação suíça e brasileira, impactou em algumas decisões importantes no contexto político do Brasil. É sempre bom lembrar que a partir do momento em que o princípio da dupla incriminação não é preenchido, supostamente não há o fornecimento de alegadas provas para comprovar a prática de evasão de divisas no Brasil, já que para a consumação do crime, precisa-se justificar que existe dinheiro no exterior indevidamente, logo, precisa-se de acessos a contas de outros países (vide tópico 3.1). Em não havendo indícios suficientes para corroborar o crime antecedente, não há como presumir a ocorrência de crimes dependentes, como a “lavagem de dinheiro” (vide tópico 3.2).

Tal desencadeamento lógico foi precisamente o que ocorreu quando do julgamento de algumas circunstâncias relevantes.

No caso do político brasileiro Paulo Maluf, houve uma investigação iniciada, por volta de 2006, para apurar suposta prática do delito de evasão de divisas. Em resumo, suspeitava-se que haviam sido abertas condutas em Zurique e, posteriormente, na Ilha de Jersey que revelavam movimentação superior a US\$200 milhões de dólares sem haver declaração. Na época, houve o fornecimento de extratos bancários da Suíça para o Brasil. No entanto, a Suíça verificou, tardiamente, o uso indevido para sustentar a persecução

---

<sup>77</sup> **Swiss Tax.** Disponível em: <https://www.publiceye.ch/en/topics/archive/tax> Acesso em 25 de outubro de 2019

penal, o que resultou no próprio pedido do Ministério Público Federal para desentranhar a prova dos autos. Assim, foi decidido que:

“(..) o acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo do Mandado de Segurança (2005.03.00.080370-0), foi decidido que deveria ser acolhido o pedido ministerial de que fosse desentranhada da Ação Penal 2001.61.81.005327-0, a documentação encaminhada pela Suíça, por ter entendido esse país que o crime de evasão de divisas se incluía entre aqueles objeto de reserva no tratado de cooperação jurídica internacional (fls. 2042/2062).”<sup>78</sup>(grifos nossos)

Tal pensamento também foi reiterado quando houve o julgamento de agravo regimental no mesmo episódio (Ag no Ag na AP nº 483, STF, Rel. Ministro Lewandowski, Dje de 24.04.2009). Apesar de ter sido determinado o desentranhamento das provas suíças dos autos, a decisão *in casu* determinou que a documentação obtida fosse encaminhada a Procuradoria Geral da República para ser utilizada como prova em outros processos, que estariam atrelados a prática de outros crimes, o que ocasionou recursos do réu para obstar a transferência de provas.

Na ocasião, o ministro autorizou a utilização dos documentos para subsidiar outras investigações, mas também reiterou em seu voto a vedação expressa de cooperação em se tratando do delito de evasão de divisas:

“(...)De início, observo que a utilização de qualquer documento ou informação oriunda do acordo de cooperação jurídica internacional, com propósitos fiscais (aí incluída persecução criminal por evasão de divisas) parece-me, no mínimo, pouco recomendável, por razões diplomáticas e jurídicas. Neste ponto, assiste razão à defesa do Réu Paulo Maluf, ao questionar a juntada das cópias digitalizadas diretamente no Inq 2.471, conforme determinado a fl. 3757. Isto porque aquela investigação, com maior abrangência substantiva, também se fundamenta em indícios de “lavagem” de dinheiro e movimentação de recursos ilícitos no exterior, decorrentes da expatriação de divisas. Nestes autos existem documentos sujeitos à vedação do acordo internacional, além de outros que podem ou não estar relacionados, de maneira autônoma, a práticas financeiras ilícitas, do ponto de vista do ordenamento brasileiro. A preocupação não é ociosa: sem contar o questionamento sobre o que está ou não compreendido na cooperação binacional, encontra-se em discussão a licitude de eventuais meios de prova e seus efeitos na persecução – matéria de grande relevo constitucional.” (grifos nossos)<sup>79</sup>

Ante o exposto, parece evidente que no decorrer dos anos, a Suíça sempre utilizou a reserva contida no seu tratado para se abster de cooperar com persecuções penais e proteger a credibilidade das suas instituições no tocante à inviolabilidade do sigilo. Inclusive, com o passar do tempo, ainda é possível ver esses conflitos de interpretação

<sup>78</sup> Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo do Mandado de Segurança (2005.03.00.080370-0)

<sup>79</sup> Ag no Ag na AP nº 483, STF, Rel. Ministro Lewandowski, Dje de 24.04.2009

originando inúmeros recursos, como é o caso do Paulo Vieira de Souza, executivo investigado no âmbito da operação lava jato.

No caso em comento, em síntese, foi deflagrada em 19 de fevereiro de 2019, a 60ª Fase da Lava Jato, denominada de “*Ad infinitum*”, sendo Paulo indiciado por peculato em benefício de terceiro, lavagem de capitais e embaraço de investigação na infração penal. Foi verificado, então, que o réu possuía atividades suspeitas em contas relativas ao Groupe Nantes na Suíça através do recebimento de documentários bancários da Suíça por meio da cooperação jurídica internacional no ano anterior.

Destaca-se, assim, que em 30 de outubro de 2018, os documentos solicitados foram então remetidos pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (“DRCI”) à Ilma. Procuradora da República do D. MPF/SP, Sra. Anamara Osório Silva, e à Secretária de Cooperação Internacional da D. PGR (Anexo 39 do Evento 01 do Processo nº 5003706- 39.2019.4.04.7000). Naquela comunicação constaram os seguintes alertas:<sup>80</sup>

“4. As autoridades suíças indicam ainda que as informações fornecidas **não** poderão ser utilizadas para embasar qualquer condenação somente pelo fato de as pessoas envolvidas possuírem na Suíça valores incompatíveis com sua renda. 5. **O Estado requerido também indica que as informações não podem ser utilizadas para a condenação pelo crime previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86 (evasão de divisas), uma vez que a Suíça não fornece cooperação jurídica internacional que tenha por base esse tipo penal, conforme previsto no art. 3º do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça (Decreto n. 6.974, de 7 de outubro de 2009).**” (grifos nossos)

Percebe-se, em um primeiro plano, que apesar do caso não versar sobre a evasão de divisas, as próprias autoridades suíças já emitiram o documento informando que tais informações não podem ser utilizadas para subsidiar uma condenação por expatriação de divisas, o que denota uma enorme cautela para que os documentos fossem utilizados de maneira adequada e consentânea com a postura adotada pelo país.

No entanto, apesar de parecer propriamente que o entendimento já está mais do que consolidado, tendo em vista que desde as investigações de Maluf originadas em 2006 até uma ação penal em curso no corrente ano (2019), a Suíça aparenta ainda não reconhecer o crime de evasão de divisas e portanto, não coopera e nem permite destinação equivocada das provas – que seria utilizar outro tipo penal para inicialmente propiciar a

---

<sup>80</sup> **Resposta à acusação de Paulo Vieira Souza.** Disponível em: [https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2039/12/43\\_PET1.pdf](https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2039/12/43_PET1.pdf) Acessado em 25 de outubro de 2019.

colaboração e depois subsidiar os documentos obtidos para deslançar uma persecução penal de evasão de divisas, não é essa conclusão que se pode alcançar.

A partir da análise de outros casos semelhantes na mesma operação lava jato, notou-se que os procedimentos de colaboração, visando o mesmo delito – evasão de divisas e também sua antecedência para a caracterização de lavagem de capitais, obtiveram um tratamento distinto. Estaria a Suíça modificando o seu entendimento e oferecendo uma total cooperação se baseando em que perspectiva? Houve uma revogação tácita do princípio da dupla tipicidade para todo e qualquer caso? Ou a flexibilidade se deu apenas por conveniência e pela pessoa do investigado? Qual o impacto dessa alternância de entendimento no direito dos réus?

##### **5. Leading case: Eduardo Cunha e Cláudia Cordeiro Cruz**

Antes de tudo, é imprescindível ressaltar que o presente trabalho apenas se restringirá a suposta violação ou não do princípio da dupla tipicidade nos casos paradigmáticos de Eduardo Cunha e sua esposa Cláudia Cruz – a partir da análise de todos os recursos interpostos e das decisões tomadas, não cabendo aqui discorrer acerca de todos os crimes imputados aos réus, tampouco debater o mérito dos delitos que cercam os acusados.

Nesse sentido, destaca-se que no dia 21 de setembro de 2015, após tomar ciência de que a Suíça havia iniciado uma investigação em face de Eduardo Cunha - até então presidente da Câmara dos Deputados - o procurador geral da república enviou uma carta ao procurador geral suíço aceitando a transferência da persecução penal helvética para o território nacional, acreditando que seria mais cômodo realizar os procedimentos penais aqui, haja vista que um processo de extradição seria mais moroso e complexo.

Em resposta, no dia 29 de setembro de 2015, as Autoridades Suíças enviaram, por meio do Ministério da Justiça brasileiro, com base no Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, firmado em 2004 – internalizado pelo decreto nº 6.974, de 7 de outubro de 2009, e o art. 4º do Tratado de Extradução entre a Suíça e o Brasil, de 23 de julho de 1932 - internalizado pelo Decreto nº 23.997, de 13 de março de 1934-, a transferência de processo referente a Eduardo Cunha e aos seus familiares.<sup>81</sup>

Os documentos enviados, em síntese, trazem a baila movimentações financeiras complexas de grandes aportes realizadas nas contas de diversos bancos suíços em nomes

---

<sup>81</sup> **Trechos da denúncia em face de Cláudia Cordeiro Cruz.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/denuncia-claudia-cruz.pdf> Acesso em 25 de outubro de 2019.

de diversos dirigentes da Petrobrás, Cláudia Cruz, *offshores* e *trusts*. Segundo o Ministério Público, todos os artifícios foram utilizados para encobrir os rastros do dinheiro e dissimular a sua origem, buscando-o converter em ativos lícitos.

A relevância desses documentos acostados para a instrução e lastro probatório nos processos foi tão preponderante, que o ex-juiz federal Sérgio Moro, magistrado que julgou os casos, afirmou que sem o apoio da Suíça, não haveria resultados concretos tão relevantes, sequer a lava jato teria ocorrido.<sup>82</sup>

É bem verdade que após a instalação da Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre o Brasil e a Suíça, houve, ato contínuo, o oferecimento das denúncias principalmente em face de Eduardo Cunha e Cláudia Cruz. A linha de raciocínio adotada pelo Ministério Público Federal era de que Eduardo Cunha recebia propinas em virtude de seu cargo para conservar diretores corruptos nos cargos de alto escalão da Petrobrás e tentava dissimulá-las através de negócios e contas no exterior, ao passo que sua esposa era dita a responsável por ajudá-lo a “lavar” o dinheiro sujo possivelmente proveniente dos crimes praticados ao convertê-lo em artefatos de luxo.

Nessa perspectiva, pelos mesmos fatos, Eduardo Cunha foi denunciado perante o Supremo Tribunal Federal por lavagem de dinheiro e corrupção passiva e a sua esposa, por não possuir foro privilegiado, foi processada regularmente pela 13ª Vara Federal judiciária de Curitiba por lavagem de dinheiro e evasão de divisas, este último devido ao fato alegado de que nos anos de 2009 a 2014, na Suíça, por cinco vezes, a denunciada de modo consciente e voluntário, manteve depósitos não declarados às repartições federais competentes nas contas da offshore KÖPEK em montante superior a USD 100.000,00.<sup>83</sup>

Em uma tentativa de obstar o trâmite processual, a defesa de Cláudia Cruz protocolou um Habeas Corpus com pedido de liminar por suposto constrangimento ilegal a que foi submetida após serem sumariamente afastadas preliminares de nulidade na resposta à acusação, onde se determinou o início da instrução.

Nessa perspectiva, buscou-se dentre outras afirmações (ausência de justa causa, inépcia da denúncia, etc.), determinar a ilegalidade das provas obtidas pela Suíça, tendo em vista a ausência de previsão legal no ordenamento jurídico para a modalidade de

---

<sup>82</sup> **Moro diz que sem Suíça não teria a operação lava jato.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/moro-diz-que-sem-cooperacao-da-suica-brasil-nao-teria-operacao-lava-jato-23582649> Acesso em 25 de outubro de 2019.

<sup>83</sup> **Trechos da Denúncia de Cláudia Cruz.** Op cit.

cooperação existente na transferência de processos e a consequente violação ao princípio da dupla tipicidade em relação ao crime de evadir divisas.<sup>84</sup>

No entanto, o Ministério Público Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o ex Juiz Sérgio Moro e o Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento contrário. O voto de Félix Fischer quando do julgamento do HC referente a trancamento da ação penal, resumiu bem todo o contexto fático que ocorreu em relação à suposta legalidade das provas obtidas na Suíça:

“(....) A respeito dessas questões, o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu que *não houve ilegalidade na transferência/remessa das investigações da Suíça para o Brasil, seja porque não há vedação (havendo, ao contrário, previsão de ampla cooperação), seja porque a Suíça não fez restrições quanto ao uso das provas constantes de tal investigação, quando da remessa alpina*. O TRF também **não** vislumbrou ilegalidade na decisão do Juízo de primeiro grau quanto ao uso do conteúdo da investigação em relação ao crime de evasão de divisas, nem tampouco quanto à ausência de decisão decretando a quebra de sigilo bancário quando a investigação chegou no Brasil, mencionando que o próprio STF chancelou a investigação remetida pela Suíça, antes de enviar a investigação para o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba em relação à Recorrente (que não tem foro por prerrogativa de função). Mencionou o TRF também que quanto à quebra do sigilo, deve ser observada a norma do país onde se decretou tal quebra. Como na Suíça não há necessidade de decisão judicial para tal quebra, e a prova foi enviada da Suíça para o Brasil sem tal ressalva, não havia necessidade de haver quebra posterior através de decisão judicial no Brasil (....) (grifos nossos)”<sup>85</sup>

Em consonância com tal decisão, o Supremo Tribunal Federal analisou o questionamento quando recebeu a Denúncia oferecida contra Eduardo Cunha – na época, ainda parlamentar - nos autos do Inquérito de nº 4146. Assim, restando decidido que:

“(....)No caso, é legítima a providência da autoridade brasileira de, com base em material probatório obtido da Confederação Suíça, por sistema de cooperação jurídica internacional, investigar e processar o denunciado pelo delito de evasão de divisas, já que se trata de fato delituoso diretamente vinculado à persecução penal objeto da cooperação, que teve como foco central delitos de corrupção e lavagem de capitais. Registre-se que aquela autoridade estrangeira não impôs qualquer limitação ao alcance das informações e aos meios de prova compartilhados, como poderia tê-lo feito, se fosse o caso. Desse modo, exsurgindo do contexto investigado, mediante o material compartilhado pelo Estado estrangeiro, a suposta prática de várias condutas ilícitas, como a mencionada evasão de divisas, nada impede a utilização daquelas provas nas investigações produzidas no Brasil, **sendo irrelevante, para esse efeito e nas circunstâncias do caso, qualquer questionamento sobre a dupla tipicidade ou o princípio da**

<sup>84</sup> Habeas Corpus com pedido de liminar de Cláudia Cruz.

<sup>85</sup> RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.618 - PR (2017/0019629-0)

**especialidade, próprios do instituto da extradição.(...) (grifos nossos)**<sup>86</sup>

Todavia, entende-se que os argumentos trazidos por todas as autoridades não deveriam subsistir, porque vai de encontro a toda a compreensão consolidada em relação ao princípio da dupla tipicidade, cooperação jurídica internacional em matéria penal e princípio da legalidade.

Diante do exposto ao longo desse trabalho, observa-se que merecia prosperar a tese da ré nos seus recursos defensivos. Isso porque inexistente no ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade de transferência de *processos* (como já ocorre em outros países), tratando-se, portanto, de um ato alienígena que não encontra respaldo.

Conforme depreendido dos argumentos de defesa, o exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, em outra oportunidade, junto com Virgínia Charpinel lecionou sobre a inexistência de regulamentação para aplicação do instituto:

“Além do auxílio direto, outro moderno mecanismo de cooperação jurídica internacional é a transferência de processos. Previsto em alguns diplomas internacionais, esse instrumento de colaboração visa o deslocamento de um procedimento penal, já instaurado na jurisdição de um Estado, para outro Estado, também competente para processar e julgar aquele ato (hipóteses comuns em crimes transnacionais), sempre que o traslado for benéfico ao trâmite do processo. **Importante lembrar que não há disposição específica sobre o instituto na legislação interna brasileira.**” (grifos nossos)<sup>87</sup>

Em complementação, Bechara dispõe que a absoluta ausência desse mecanismo na modalidade de colaboração “*suscita inúmeros questionamentos, como por exemplo, os critérios para validação dos atos praticados no estrangeiro, principalmente em relação à prova produzida.*”<sup>88</sup> Sendo assim, por ser algo desconhecido, não se sabe como proceder, o que evidencia uma total insegurança jurídica para a figura da acusada, afinal, quais seriam os limites a serem fixados para resguardar garantias constitucionais dos indivíduos?

É justamente nesse contexto que a ex-Vice Procuradora-Geral da República, Ela Wiecko, preconiza que a ausência de regulamentação de atos decorrentes da cooperação jurídica internacional em matéria penal necessita ser interpretado e equilibrado com o instrumento normativo da extradição, pois considera-se que a literatura produzida no

<sup>86</sup> Inq 4146/DF, rel. Min. Teori Zavaski, 22.6.2016. (Inq-4146)

<sup>87</sup> TOFFOLI, Dias e CESTARI, Virgínia Charpinel Junger. **Manual de Cooperação Jurídica e Recuperação de Ativos. Cooperação em Matéria Penal**. Brasília: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, 2008. p. 28. P. 28, grifos nossos.

<sup>88</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini e ARAÚJO, Marcilândia. **Outras Formas de Cooperação: transferência de processos**. In FERNANDES, Antonio Scarance e ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. **Direito Processual Penal Internacional**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 513.

largo período de tempo em que predominou a extradição como único instrumento de cooperação penal internacional condiciona os demais instrumentos. Portanto, a racionalidade que preside este instituto se aplicaria a aquele.<sup>89</sup>

Se for levado em consideração que os preceitos da extradição devem nortear os procedimentos, aqui revela-se a importância de se considerar o princípio da dupla tipicidade, consagrado amplamente também pela doutrina suíça, brasileira e jurisprudências como ora demonstrado no tópico 4.3 quando ocorre a colaboração internacional envolvendo direito criminal.

Ainda cabe salientar, nesse sentido, que a Lei Helvética de Cooperação Internacional em Matéria Penal (EIMP) - segundo a informação constante do Manual de Cooperação Internacional e Recuperação de Ativos do DRCI - estabelece que a colaboração por parte da Suíça será **inadmissível** se o procedimento no exterior “*visa à punição de um ato tendente a diminuir receitas fiscais ou contravém medidas de política monetárias, comerciais ou econômicas*” (grifos nossos).<sup>90</sup>

Ato contínuo, o Manual de Cooperação Internacional e Recuperação de Ativos formulado pelo DRCI explica que:

“(…) Relativamente à restrição consignada no item f do parágrafo anterior (procedimento que vise à persecução de um ato que tenda a diminuir receitas fiscais ou se contraponha a medidas de políticas monetárias, comerciais ou econômicas), a cooperação poderá ser admitida se o procedimento visa à persecução também de uma fraude, consoante dispõe o art. 3º, item 3, da Lei de Cooperação suíça. Com base em tal dispositivo, o Ministério Público da Confederação Helvética (MCP) **não** tem dado seguimento a pedidos de cooperação internacional na hipótese relacionada a atos perpetrados contra o sistema financeiro nacional, tais como evasão de divisas, abertura de contas bancárias no exterior sem a declaração perante o fisco brasileiro, exploração de estabelecimento de câmbio sem autorização federal. (..) (grifos nossos).<sup>91</sup>

Dessa forma, resta claro que qualquer ato de cooperação internacional entre ambos os países precisa de uma coerência lógica com os dispositivos firmados. Ainda que se admita uma interpretação ampla e irrestrita de cooperação, como pretendeu o Ministério Público Federal, Superior Tribunal, Supremo Tribunal e ex-juiz Sérgio Moro, através da transferência de provas (que não possui previsão legal), não se pode admitir que essa assistência “espontânea” se dê contrariamente ao que está disposto em leis. Se é

<sup>89</sup> CASTILHO, Ela Wiecko Volmer de. **Cooperação internacional na execução da pena: a transferência de presos**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 16, n. 71, p. 245, março/abril 2008.

<sup>90</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional**. Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal. 2ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. P - 277

<sup>91</sup> BRASIL, Secretaria Nacional de Justiça. **Ibis, ibidem**. P - 277

considerado inadmissível, pelas próprias palavras das hipóteses de admissibilidade da cooperação contidas em Lei Helvética, não haveria como considerar a licitude dessas provas transferidas.

O mesmo dispositivo faz uma ressalva quanto à possibilidade de viabilizar a colaboração quando há fraude, porém, como largamente demonstrado nos capítulos referentes à evasão de divisas (tópico 3.1) e tratado Brasil e Suíça (tópico 4.2), o delito de evadir divisas não constitui uma fraude nem no Brasil, tampouco nesse país europeu, visto que não há o emprego de *falsidade* (que seria a utilização de meios falsos para ludibriar o Fisco), mas como a própria denúncia do Ministério Público Federal sugere, alegadamente existe apenas a manutenção de valores acima do permitido em bancos suíços, que não configura fraude, porque no máximo, seria uma omissão por não declarar os valores.

Então, aqui, tem-se uma problemática que pode ser vista sob dois primas. O primeiro deles concerne à possibilidade de acreditar que essa cooperação se deu de forma regular e de acordo com a legislação vigente. Se de fato, não houve qualquer ilicitude na obtenção das provas como a acusação e os órgãos julgadores decidiram, então se está diante de uma alteração pelo que se entende do princípio da dupla incriminação, ou pelo menos na forma como ele deve ser aplicado. Assim, a partir da mudança desse entendimento, do desprezo ao tratado que versa de forma diversa, pode-se compreender que todo futuro pedido envolvendo a cooperação entre Brasil e Suíça no que diz respeito às provas de evasão de divisas e sua utilização será acolhido, certo?

Errado. Explica-se. Toda a discussão envolvendo essas provas obtidas nesses processos se deu entre o ano de 2016 e 2017. A ré Cláudia Cordeiro Cruz teve a sua alegação de nulidade e conseqüente desentranhamento de tais documentos transferidos negados em todas as instâncias, inclusive em sede de agravo regimental em recurso extraordinário. Apesar de ter sido absolvida ao fim do processo em primeira instância pelo ex-juiz Sérgio Moro, a fundamentação não foi justificada pela ilegalidade das provas, mas por falta de dolo no mérito do delito de lavagem de dinheiro.

Contudo, após a publicação da sentença absolutória em 25 de maio de 2017, o Ministério Público Federal recorreu e no dia 18 de julho de 2018, a ré Cláudia foi condenada pelo Tribunal Federal da 4ª região a 2 anos e 6 meses de prisão pelo crime de evasão de divisas.

Ocorre que, nesse meio tempo, como vislumbrado no tópico 4.3, pg. 33, houve uma decisão em sede de operação lava jato, em que a Suíça ao trocar informações

referentes ao réu Paulo Vieira, destacou que as provas não poderiam ser utilizadas para subsistir condenação por evasão de divisas, já que a Confederação Helvética não cooperaria nesses casos por força do tratado impeditivo.

Ora, o que se pode vislumbrar é que a depender do caso concreto, ou de quem esteja sendo acusado, os entendimentos variam. Então, como se pode ter o mínimo de segurança jurídica e um respeito ao princípio da legalidade, se não basta ignorar dispositivos legais por motivos afins, considerar procedimentos que não são sequer previstos pelo ordenamento brasileiro, o princípio da dupla incriminação ainda é flexibilizado ao bel prazer das autoridades que decidem cooperar?

Vale ressaltar ainda que o argumento da transferência de provas no caso de Cláudia Cruz e Eduardo Cunha terem partido da Suíça e por isso, os documentos deverem ser admitidos largamente, já que o Estado requerido não fez óbice, não merece prosperar. Isso decorre, pois independentemente de quem partiu, a transferência dessas provas não poderia ter acontecido, pois encontra barreiras legais como a própria lei helvética, decisões consolidadas anteriores, tratado firmado entre ambos os países.

Além disso, o que se impugna não é somente a Suíça ter agido em desconformidade com a sua própria lei, mas o fato de o Brasil não ter feito uma análise da recepção das informações, vez que o próprio art. 17<sup>a</sup> da lei de introdução às normas do direito brasileiro, dispõe que as leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.<sup>92</sup>

Obviamente, o conceito de ordem pública é muito amplo e indefinido, então caracterizar o que pode ofendê-la é objeto de inúmeros debates doutrinários, mas o que melhor poderia representar essa ofensa do que agir em descompasso com acordos ora assinados, indo de encontro com a legislação?

Ou, na realidade, há o respeito aos tratados dada certa decisão recente (caso de Paulo), apenas não ocorre quando o investigado não é reputado merecedor das garantias legais.

Sabe-se que, no contexto de cooperação jurídica internacional, há um arbítrio enorme conferido ao país requerido, em que se pode optar por prestar o auxílio direto ou não, porém não pode essa liberdade infringir a própria legislação, o que ocasiona uma

---

<sup>92</sup> **Lei de introdução às normas do direito brasileiro.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm) Acesso em 25 de outubro de 2019.

situação de profundo desrespeito às garantias dos indivíduos a que se pretende proteger. Estar-se-ia, então, agindo contra a lei, em total desarmonia com os valores do Estado de Direito, onde a soberania estatal se submete às regras legais. Isto resultaria ainda um alargamento indevido de sua soberania em desfavor do concernido, afrontando garantia de albergue constitucional e convencional: a legalidade.<sup>93</sup>

Assim, por sua correlação com o princípio da legalidade, a dupla tipicidade é uma garantia a restringir o exercício da soberania estatal a medida em que assegura os direitos do concernido frente ao Estado requerido. Em outras palavras, a dupla tipicidade garante que o concernido tenha, no caso de pedido de medida de cooperação internacional, o mesmo tratamento – proteção e garantias - que teria caso a medida requerida integrasse um procedimento penal nacional.<sup>94</sup>

Sob esse ponto de vista, não é algo impossível inferir que a Suíça possa ter se equivocado quando enviou as informações bancárias para o Brasil nessas circunstâncias. Inclusive, no contexto da lava jato, já houve em outro caso, uma decisão do Tribunal Federal Penal admitindo que houve uma troca de informações com o Brasil que se deu de maneira manifestamente ilegal:

“(...) pode até ser lícito transmitir a mera informação de caráter sigiloso, no âmbito do processo rogatório ativo. Porém, o fornecimento de provas caracteriza uma forma da “entraide sauvage” repudiada. O apelo presente mostra-se, assim, consubstanciado e justificado quanto a este item. Através de seu procedimento, o Apelado privou o Apelante do direito de se pronunciar, quanto à transmissão de seus documentos bancários, ao decorrer do processo rogatório. **Uma aprovação de tal procedimento impediria a possibilidade de uma avaliação judicial da transmissão efetuada dos documentos bancários e inviabilizaria a proteção jurídica individual, prevista, contudo, no direito rogatório.** Esta diferença entre a permissão do fornecimento lícito da mera informação e a transmissão ilícita de provas judiciais, mostra-se, de resto, congruente face à abrangência da legalidade de uma transmissão espontânea de informações e provas, segundo o art.67a IRSG (...) (grifos nossos)”<sup>95</sup>

Também cumpre salientar que não é a primeira vez, tampouco a última – já que existem dezenas de processos em andamento ainda - em que se discute a regularidade da transmissão de provas em matéria penal de cooperação internacional entre o Brasil e a Suíça.

<sup>93</sup> COSTA, Joyce. **A exigência de dupla incriminação como garantia de legalidade nos procedimentos de cooperação penal interjurisdicional.** Disponível em:

<http://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/IV/28.pdf> Acesso em 27 de outubro de 2019. P - 12

<sup>94</sup> Ibis, ibidem. P - 12

<sup>95</sup> **Tradução juramentada da decisão do Tribunal Federal Penal Suíço.** RR. 2015. 239, RP. 2015.46. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-suica-provas-enviadas.pdf> Acesso em 27 de outubro de 2019.

Uma matéria divulgada em 2015 narrou que o Ministério Público Federal trouxe da Suíça documentos relacionados a investigados da lava-jato em uma mídia USB (pen drive) sem a autorização da Autoridade Central, que de acordo com o tratado firmado é o Ministério da Justiça no Brasil. Logo, a própria Secretaria Nacional de Justiça fez um alerta ao MPF, enviando um ofício à Procuradoria-Geral da República no qual diz que “é de extrema importância que os documentos restituídos pelas autoridades suíças não sejam usados para instruir processos ou inquéritos não mencionados no pedido de cooperação jurídica internacional, sem prévia autorização da autoridade central”.<sup>96</sup>

Todavia, é sabido que mesmo após o desentranhamento dos autos – se ilícito forem de fato consideradas, já que o Ministério Público durante a notícia reputou que não houve qualquer vício – há uma mácula e um enorme prejuízo para a defesa durante o processo, por já envenenar a opinião pública e sob certo ponto de vista, influenciar o órgão julgador.

Mais recentemente, mensagens trocadas pelo aplicativo *Telegram* enviadas por fonte anônima ao site Intercept e expostas ao público, revelaram que os procuradores responsáveis pela força tarefa da “lava jato” estavam utilizando contatos com autoridades suíças para obter provas ilicitamente a fim de sustentar investigações desenroladas no Brasil.

Em relação ao pen drive trazido da Suíça com provas ilegais apontado por canais de notícia em anos anteriores, foi demonstrado através das mensagens que meses depois, a Lava Jato pediu a um órgão do MPF (Ministério Público Federal) alteração de documento para atribuir a remessa do pen drive a canal oficial com a Suíça, em uma tentativa de simular que as informações tiveram origem legal.<sup>97</sup>

A tática de troca de informações sem obedecer aos trâmites legais de acordo com o tratado firmado com a Suíça também fica evidenciada quando mensagens em chats privados ainda revelam que procuradores da Lava Jato tiveram reunião secreta em Curitiba com investigadores suíços. *"Caros, sigilo total, mesmo internamente. Não comentem nem aqui dentro: Suíços vem para cá semana que vem. Estarão entre 1 e 4 de dezembro, reunindo-se conosco, no prédio da frente. Nem imprensa nem ninguém externo*

---

<sup>96</sup> **Ministério Público driblou a lei para trazer documentos da Suíça na “lava jato”**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-05/documentos-trazidos-suica-mpf-colocam-lava-jato-risco> Acessado em 27 de outubro de 2019.

<sup>97</sup> **Lava jato usou provas obtidas ilegalmente para incriminar alvos**. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/27/politica/1569594820\\_685080.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/27/politica/1569594820_685080.html) Acesso em 27 de outubro de 2019.

*deve saber. Orlando estará com eles todo tempo, assim como eu (que estarei fora na quarta). Vejam o que precisam da Suíça e fiquem à vontade para irem a qq tempo, fiquem nas reuniões todo o tempo que quiserem"...*<sup>98</sup>

De forma mais grave, ainda se cogita a possibilidade de terem utilizado as provas ilegais para pressionar acordos de delação premiada. Deltan Dallagnol, supostamente disse no dia 13 de abril de 2016, que *“se é pressão que o SM está precisando, nós temos conhecimento da conta do filho dele na Suíça”, no chat “Conexão BSB -CWB”, ao promotor Sérgio Bruno Cabral Fernandes que negociava a delação de Machado. “É uma informação que não podemos usar de forma alguma, pois nos foi passada para inteligência pelos suíços. Mas acho que se for necessário vc pode dar a entender que Curitiba já tem conhecimento “de contas no exterior”*

Todas essas mensagens, se comprovadas a autenticidade, expõem uma fragilidade imensurável que pode ocasionar um enorme impacto nas condenações e investigações obtidas pela força tarefa. Do ponto de vista jurídico, a transgressão às regras legais que disciplinam os referidos meios de obtenção de prova deve levar ao reconhecimento da ilicitude dos elementos eventualmente conseguidos, na forma determinada pela Constituição Federal: *“são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”* (art<sup>a</sup> 5, inc. LVI).<sup>99</sup>

Visualiza-se que o Código de Processo Penal também disciplina a proibição de usar provas obtidas ilegalmente dentro da seara penal:

**“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.”** (grifos nossos)

Sendo assim, diante do exposto, entende-se que nos casos de Cláudia Cruz e Eduardo Cunha, a nulidade das provas deveria ter sido considerada por ter se demonstrado a inconsistência e o desrespeito ao princípio da dupla incriminação, às normas e aos tratados firmados em matéria penal de cooperação jurídica internacional, o que acarretaria o desentranhamento do processo de tais provas. Como as sentenças condenatórias se basearam nesses documentos obtidos, a absolvição seria medida que se impunha.

<sup>98</sup> Lava jato usou provas obtidas ilegalmente para incriminar alvos. Op. Cit.

<sup>99</sup> Parecer da advogada Dora Cavalcanti. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/prova-ilegal-suica-prova-fantasma-dizem.pdf> Acesso em 27 de outubro de 2019.

Ademais, todos os outros incidentes expostos envolvendo não diretamente esses casos mas a forma como o procedimento internacional se deu entre o Brasil e a terra alpina em vários cenários, indica que ainda se tem muito caminho a percorrer de forma a solidificar satisfatoriamente a atuação do Brasil ao lidar com auxílios diretos e suas possíveis repercussões no ordenamento jurídico.

Já sob a ótica moral, vislumbra-se uma ironia no que concerne à “luta pela corrupção”, ideário frequentemente defendido pela Lava Jato, pois na tentativa de se punir os “criminosos”, as próprias pessoas que eram tidas como “guardiãs da lei” seriam as primeiras a desrespeitá-la em nome de uma sede por justiça a qualquer custo.

Atualmente, não se sabe ao certo em quais condições o princípio da dupla incriminação subsiste e quais os parâmetros de fato levados em consideração quando do início da cooperação internacional entre o Brasil e a Suíça, o único fator que pode ser indubitavelmente afirmado é quem sai perdendo com a insegurança jurídica – todos.

## 6. Conclusão

A partir da breve análise da tipificação dos crimes de colarinho branco, pode-se inferir que “a sede por justiça” sempre funcionou como uma mola propulsora da sociedade desde outrora, e é com base em punir os infratores pela sua conduta e no intuito de prevenir diversas outras, que o Direito Penal se apresenta como uma solução para a coibição de práticas delitivas em que a repressão estatal dá ao indivíduo uma resposta a sua atitude lesiva aos bens jurídicos que o Estado se propõe a resolver.

Diante desse cenário, as primeiras previsões legislativas envolvendo os crimes do *upperworld* no ordenamento jurídico brasileiro aludiram aos delitos de evasão de divisas e lavagem de dinheiro. Restando evidenciado que não foram poucos os esforços para proteger o sistema financeiro-econômico do país.

Todavia, ao longo deste trabalho, foram demonstradas diversas falhas e brechas legislativas em ambos os tipos penais, que ora criminalizam demasiadamente condutas irrelevantes, ora deixam a desejar por não compreenderem a complexidade e sofisticação da criminalidade altamente organizada atual.

Consequentemente, os avanços tecnológicos e a consolidação de operações financeiras refinadas e enigmáticas contribuíram ainda mais para a expansão transfronteiriça dos crimes - além da internacionalização já inerentes e presentes nos próprios tipos penais - o que demandou a busca por mecanismos que pudesse facilitar a troca de informações obtidas entre os Estados em que os delitos tiveram repercussão.

Nessa perspectiva, percebeu-se que a cooperação internacional em matéria penal foi a melhor alternativa para suprir a morosidade e burocracia característica das cartas rogatórias. No entanto, limites precisaram ser fixados para que as colaborações pudessem ser efetivas e viabilizadas.

Dentre eles, destacou-se o princípio da dupla tipicidade, que ao implicar na imprescindibilidade de se observar a correspondência do delito entre os países requerente e requerido, protege não apenas o Estado de não movimentar a máquina pública por condutas que não lhe são reputadas significantes, mas também os indivíduos aos lhe assegurarem o respeito à legalidade, de não ser punido por fato que não seja considerado crime.

Dada a devida relevância do instituto, o Brasil ao firmar tratados internacionais bilaterais com mais de 20 países tratou do tema de forma particular e singela com cada Estado interessado.

Nos últimos anos, tais acordos vem sendo objetos de discussão devido a investigações desencadeadas para se combater a corrupção, a lavagem de dinheiro e todos os seus crimes conexos. O Tratado firmado com a Suíça em 2004 – internalizado pelo decreto nº 6.974, de 7 de outubro de 2009 – recebeu uma maior notoriedade devido aos inúmeros pedidos de cooperação efetuados com a Confederação Helvética.

Nesse contexto, o país alpino sempre fez uma ressalva para colaborar no tocante a suspeita pela prática de evadir de divisas. Por não ser considerado crime e sim ilícito administrativo na Suíça, observou-se segundo as jurisprudências, que não havia a consideração do auxílio com o Brasil e quando assim ocorria indevidamente, as provas precisavam ser desentranhadas dos autos pelo seu vício. Isso porque esse país europeu sempre se regozijou por ser uma enorme assegurador da inviolabilidade do sigilo e da privacidade.

Todavia, restou demonstrado que esse entendimento histórico mudara a partir da consolidação da operação “lava jato”. Na prática, apesar de ter sido apresentada extensamente a necessidade de respeitar o princípio da dupla tipificação na modalidade de cooperação internacional em matéria penal, tendo em vista ser fundamental ao exercício efetivo de garantias que o devido processo seja valorizado, houve um desprezo às normas consolidadas e procedimentos obrigatórios.

O maior problema encontrado não foi sequer a flexibilização do instituto, que por si só já esbarra com óbices legais, mas sim a relativização de acordo com a pessoa que se pretendia investigar. Diversas jurisprudências conflitantes e incongruentes, demonstraram um verdadeiro descompasso entre dispositivos legais e as decisões tomadas no bojo das fases da investigação, inexistindo qualquer segurança jurídica para os investigados.

Não é crível admitir que o argumento de expurgar a corrupção e “limpar a sociedade” seja utilizado a qualquer preço, sem respeitar os diversos trâmites processuais e legais, sob pena de se violar direitos constitucionalmente assegurados.

O fato dos crimes de evasão de divisa e lavagem de dinheiro serem praticados por pessoas que possuem uma enorme influência econômica não deve ser empregado como um “passe livre” para permitir a negligência com o direito dos acusados.

É notório que existe a seletividade do e no sistema penal, é evidente que os direitos de pessoas com baixo poder aquisitivo não são respeitados como deveria, mas deve-se buscar nivelar e igualar as normas para todos, respeitando as regras do jogo e não as tornando inúteis para todas as situações.

Infelizmente, restou verificado que não há, atualmente, o mínimo de coerência e plausibilidade nas decisões tomadas, visto que no decurso da mesma persecução penal, inúmeras posições foram adotadas. Dessa forma, a discussão posta não encontrou uma uniformidade no entendimento adotado, pelo contrário. Então, indubitavelmente, a única certeza que se possui é de que há uma inconsistência e uma incerteza quanto ao destino do princípio da dupla tipicidade, já que é invocado mediante conveniência da prisão ou liberdade de quem se repute “inimigo”.

Urge, portanto, a indispensabilidade de compatibilizar o combate aos crimes de colarinho branco e o respeito às inviolabilidades constitucionais de cada indivíduo no contexto da cooperação jurídica internacional em matéria penal ao se cumprir os dispositivos previstos em lei e/ou ao se determinar novos parâmetros de acordo com as legislações para regular as situações de forma mais consentânea com os padrões modernos, sem violar direitos em outrora conquistados.

Sendo assim, é notório que a dinâmica do processo internacional penal dependerá, sobretudo, da harmonia entre a compreensão do funcionamento do ordenamento jurídico e do esforço da aplicação de valores, por vezes desarmônicos, mas necessários, nesse contexto global. Afinal, de nada adianta o sistema jurídico mais avançado do mundo, se os operadores do Direito não forem capazes de compreendê-lo e efetivá-lo.

## REFERÊNCIAS

**A cooperação jurídica internacional e as empresas offshores.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/curso-de-cooperacao-juridica-internacional/manaus-2016/a-cooperacao-juridica-internacional-e-empresas-offshores>

Ag no Ag na AP nº 483, STF, Rel. Ministro Lewandowski, Dje de 24.04.2009

AMARAL, Thiago Bottino do. **Regulação econômica e Direito Penal Econômico: eficácia e desencontro no crime de evasão de divisas.** In Revista Brasileira de Ciências Criminais nº101, 2013.

AP nº 470/STF

ARAÚJO, Nádia. **A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do estado brasileiro no plano interno e internacional.** In: BRASIL. Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. Cooperação em Matéria Penal. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2008. p. 43.

ARO, Rogério. **Lavagem de dinheiro – origem histórica, conceito, nova legislação e fases.** Disponível em: [http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U\\_Fato\\_Direito/article/viewFile/1467/1123](http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/viewFile/1467/1123)

BECHARA, 2011, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal.**

BECHARA, Fábio Ramazzini e ARAÚJO, Marcilândia. **Outras Formas de Cooperação: transferência de processos.** In FERNANDES, Antonio Scarance e ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. Direito Processual Penal Internacional. São Paulo: Atlas, 2013. p. 513.

BECK, Ulrich. **Sociedade de riscos rumo a uma outra modernidade.** Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010. P – 43

BELOTTO, Ana Maria de Souza. **Dupla incriminação na cooperação jurídica internacional.**

BITENCOURT, Cezar Roberto; BRENDA, Juliano. **Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais.** 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P – 234

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 24 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 de maio de 2017. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#art125](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#art125).  
Acesso em: 24 de outubro de 2019

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional**. Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal. 2ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. P – 277

CALLEGARI, André Luís, Weber, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. Ed. Atlas, São Paulo, 2014.P – 37

CALLEGARI, André Luís. **Direito penal econômico e lavagem de dinheiro: aspectos criminológicos**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003, p. 146.

CASTILHO, Ela Wiecko Volmer de. **Cooperação internacional na execução da pena: a transferência de presos**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 16, n. 71, p. 245, março/abril 2008.

*Chapitre 2, soustraction d'impôt. Art. 175 soustraction consommé*. Disponível em: <https://www.admin.ch/opc/fr/classified-compilation/19900329/index.html>

**Código Criminal do Império**. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/281-codigo-criminal>

**Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/cartilha-penal-09-10-14-1.pdf>

COSTA, Joyce. **A exigência de dupla incriminação como garantia de legalidade nos procedimentos de cooperação penal interjurisdicional**.

COZIAN MAURICE, *Les grands principes de la fiscalité des entreprises*, Paris 1996 ; HÖHN, in : FS KLAUS TIPKE, 1995, (p. 232) in KOFMEL, Iris. *L'évasion fiscale en droit fiscal interne suisse*, 2009. P – 8

ESCOSTEGUY, Diego. **Gilson Dipp – Lava-jato de Dinheiro**. Revista Época, São Paulo, 03/08/2009. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI46953-15223,00-GILSON+DIPP+LAVAJATO+DE+DINHEIRO.html>

ESTELITA, Heloisa; BOTINNI, Pierpaolo. **Alterações na legislação de combate à lavagem**. Disponível em: [https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/4669-Alteracoes-na-legislacao-de-combate-a-lavagem-primeiras-impressoes](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4669-Alteracoes-na-legislacao-de-combate-a-lavagem-primeiras-impressoes)

**Explanatory Report to the European Convention on the Transfer of Proceedings in Criminal Matters**. Strasbourg, 15. V. 1972. Disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016800c9312>

GOMEZ, Iniesta, Diego J. **El delito de blanqueo de capitales em Derecho español**. Barcelona: Cedecs, 1996, P – 21

Inq 4146/DF, rel. Min. Teori Zavascki, 22.6.2016. (Inq-4146)

**Informativo 345 - Lavagem de Dinheiro e Crimes Antecedentes (Lei nº 9.613/98)**. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/pagina-1643.html>

**Instrução normativa da Receita Federal de nº 1871-2019**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=98886>

JORDÃO, Rogério Pacheco. **Crime (quase) perfeito: corrupção e lavagem de dinheiro no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000. P – 48

**Lava jato usou provas obtidas ilegalmente para incriminar alvos**. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/27/politica/1569594820\\_685080.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/27/politica/1569594820_685080.html)

**Lei de introdução às normas do direito brasileiro**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)

LIMA, Cesar. **Os mecanismos internacionais de combate à lavagem de dinheiro**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/os-mecanismos-internacionais-de-combate-a-lavagem-de-dinheiro/>

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2014. P – 320

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípios Penais Constitucionais: O Sistema das Constantes Constitucionais**. RT, Fascículos Penais, Ano 89, v. 779. RT: São Paulo. 2000. P-426

MADRUGA, Antenor. **Anistia do crime de evasão de divisas: uma questão de justiça social**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/460544/noticia.htm?sequence=1&isAllowed=y>

MASI, Carlo Velho. **O crime da evasão de divisas na era da globalização: uma nova perspectiva**. P – 146

**Ministério Público driblou a lei para trazer documentos da Suíça na “lava jato”**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-05/documentos-trazidos-suica-mpf-colocam-lava-jato-risco>

MORAIS, Márcio Eduardo. **Uma introdução ao sistema jurídico inglês do Trust**. Disponível em: <http://blog.newtonpaiva.br/pos/wp-content/uploads/2013/04/PDF-E5-D11.pdf>

**Moro diz que sem Suíça não teria a operação lava jato.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/moro-diz-que-sem-cooperacao-da-suica-brasil-nao-teria-operacao-lava-jato-23582649>

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro.** São Paulo: Saraiva, 2010. P – 36

NITÃO, Maria Ivonete. **A realização da cooperação internacional na lei penal brasileira.** Disponível em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Dir-e-Liberd\\_v.19\\_n.02.07.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-e-Liberd_v.19_n.02.07.pdf)

PAINS, Clarissa. **Historiadores resgatam episódios de corrupção do Brasil Colônia e na época do Império.** Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/sociedade/historia/historiadores-resgatam-episodios-de-corrupcao-no-brasil-colonia-na-epoca-do-imperio-17410324>

**Parecer da advogada Dora Cavalcanti.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/prova-ilegal-suica-prova-fantasma-dizem.pdf>

**PGRs de Brasil e Suíça se comprometem a intensificar cooperação jurídica para combater crimes transnacionais.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgrs-de-brasil-e-suica-se-comprometem-a-intensificar-cooperacao-juridica-para-combater-crimes-transnacionais>

PITOMBO, Antonio Sérgio A. de Moraes. *Lavagem de dinheiro*, p. 123-124

PRADO, Regis. **Direito Penal Econômico.** 8ª Ed, São Paulo. P – 246

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.618 - PR (2017/0019629-0)

**Resposta à acusação de Paulo Vieira Souza.** Disponível em: [https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2039/12/43\\_PET1.pdf](https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2039/12/43_PET1.pdf)

RHC 80.816-SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 10.4.2001.(RHC-80816)

SILVA, Livia Cristina. **Lei de lavagem de capitais e as principais alterações promovidas pela lei nº 12.683/12.** P – 136

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito penal supra-individual: interesses difusos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 28-29.

SOUZA Netto, José Laurindo de. **Lavagem de dinheiro: comentários à Lei 9.613/98.** Curitiba: Juruá, 1999, p. 21

STJ – HC 94965 / SP HABEAS CORPUS 2007/0275206-7 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 – QUINTA TURMA Data do Julgamento 10/03/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 30/03/2009)

SUTHERLAND, Edwin H in American Sociological Review, Vol. 5, No. 1 (Feb., 1940), pp.

SUTHERLAND, Edwin H.; CRESSEY, Donald R.; LUCKENBILL, David F. **Principles of criminology**. 11. ed. New York: General Hall, 1992. (The Reynolds Series in Sociology). P – 9

**Swiss Tax**. Disponível em: <https://www.publiceye.ch/en/topics/archive/tax>

TOFFOLI, Dias e CESTARI, Virgínia Charpinel Junger. **Manual de Cooperação Jurídica e Recuperação de Ativos. Cooperação em Matéria Penal**. Brasília: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, 2008. p. 28. P. 28, grifos nossos.

**Tradução juramentada da decisão do Tribunal Federal Penal Suíço**. RR. 2015. 239, RP. 2015.46. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-suica-provas-enviadas.pdf>

**Tratados de auxílio jurídico em matéria penal**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/normas-e-legislacao/tratados/tratados-de-mutual-legal-assistance-auxilio-juridico-mutuo-em-materia-penal>

**Tratado firmado com Cuba sobre cooperação internacional penal (Dec. 6.462/2008)**  
Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6462.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6462.htm)

**Tratado firmado com a Espanha sobre cooperação internacional penal (Dec. 6.681/2008)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6681.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6681.htm)

**Tratado firmado com os Estados Unidos sobre cooperação internacional penal (Dec. 3.810/2001)**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3810.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3810.htm)

**Trechos da denúncia em face de Cláudia Cordeiro Cruz**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/denuncia-claudia-cruz.pdf> Acesso em 25 de outubro de 2019.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo do Mandado de Segurança (2005.03.00.080370-0)

TRF 1, Habeas Corpus: HC 51603 BA 2004.01.00.051603-0

TRF4, ACR 5057532-73.2016.4.04.7100, Relator João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 13/06/2018

WYNGAERT, Christine van den. **Double criminality as a requirement to jurisdiction**. IN: JAREBORG, Nils (Ed.). Double criminality: studies in international criminal law. Uppsala: Iustus Forlag, 1989. P – 43